

000001

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 9130

Institui o Código Tributário da
Estância Balneária de Bertioga

**LIVRO I
NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município da Estância Balneária de Bertioga, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, demais Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, dos direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência municipal e as rendas deles derivadas que integram a receita do município.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei Orgânica Municipal, deste Código e demais Leis com conteúdo de norma geral sobre matéria de legislação tributária.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município é composto de:

I – Impostos sobre:

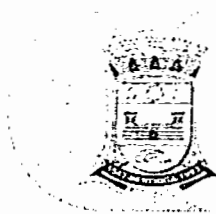
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza;
- c) transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos reais a eles relativos.

II – Taxas:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

**TÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



000000

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 4º A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, Decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º Somente a Lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redação; *minuto*
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a mera atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 6º O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º São normas complementares de Leis e Decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades fazendárias;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades fazendárias;
- IV – os convênios que o Município celebre com a União ou com o Estado.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, e a cobrança de juros de mora.



30.0004

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 8º A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, observado o previsto nos artigos 10, 11 e 12.

Art. 9º A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território, ressalvado o que dispuserem os convênios celebrados ou as normas gerais em matéria de legislação tributária.

Art. 10. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, observado o interstício mínimo de 90 (noventa) dias referido no artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, aquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei:

I – que instituem ou majorem tributos;

II – que definam novas hipóteses de incidência.

Art. 11. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

Art. 12. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a sua aplicação em caso de sanção administrativa por infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenham implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 13. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;



1998.5

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 14. Os princípios gerais de direito privado serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 15. A Lei tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 16. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 17. A Lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

I – capitulação legal do fato;

II – natureza, circunstâncias materiais do fato ou extensão dos seus efeitos;

III – autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – natureza de penalidade aplicável ou sua graduação.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 18. A obrigação tributária é principal ou acessória.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 19. Compete a toda pessoa física ou jurídica sujeita ao regime jurídico tributário do município de Bertioga cumprir todas as obrigações previstas na legislação tributária nas formas e prazos regulamentares, especialmente:

I – inscrever-se junto à repartição competente, obtendo prévia licença, cujas taxas são regidas por esta Lei, que deverá ser pleiteada com antecedência pelo interessado, em especial quando ocorrer alterações de dados cadastrais, mobiliários e/ou imobiliários;

II – atender a qualquer notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento de tributos ou oferecê-los completos;

III – apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

IV – apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades para fins do ITBI;

V – registrar os livros fiscais na repartição competente;

VI – comprovar mensalmente, a inexistência de resultado econômico;

VII – comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados cadastrais, transferência e o encerramento de atividade;

VIII – possuir todos os livros e documentos fiscais, promovendo a boa escrituração dos mesmos na forma e prazos regulamentares;

IX – manter arquivados e disponíveis ao Fisco, desde que solicitado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os documentos fiscais;



00.007
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

X – indicar o número da inscrição municipal nos documentos fiscais, conforme regulamento;

XI – emitir documento fiscal em pelo menos 03 (três) vias, sendo uma entregue ao contribuinte, outra para controle contábil da empresa e uma via para controle do fisco;

XII – emitir documento fiscal de série específica para cada operação, devendo seguir a seguinte norma:

a) Nota Fiscal de Serviços - Tributados, série A;

b) Nota Fiscal Simplificada de Serviços Tributados – série A -
11;

c) Nota Fiscal de Serviços - Não-tributados ou Isentos, série C;

d) Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução, série D;

e) Nota Fiscal de Serviços - Estacionamento, série E;

f) Nota Fiscal Fatura, conforme critérios das alíneas "a" a "e".

XIII – comunicar ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência da inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

XIV – utilizar as notas fiscais conforme o regulamento;

XV – prestar informações, fornecer documentos ou exibir livros fiscais exatos e verídicos, quando solicitados pelo Fisco;

XVI – imprimir ou mandar imprimir documento fiscal apenas com a prévia autorização da repartição competente e conforme modelo aprovado;

XVII – nunca violar ou romper o lacre pertinente ao encerramento da atividade de estabelecimento sem a prévia e formal autorização da autoridade competente;

XVIII – utilizar documentos fiscais apenas com a devida autorização de impressão, registro, chancela, ou regime especial, conforme o caso;

XIX – os estabelecimentos gráficos, por ocasião da confecção de documentos fiscais, devem exigir autorização emitida pela Repartição competente;

XX – sujeito ao pagamento do imposto por estimativa, fornecer à fiscalização os documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;



10718

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 20. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessário e suficiente à sua ocorrência.

Art. 21. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 22. Salvo disposição de Lei em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprias;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

Art. 23. Para os efeitos do inciso II do artigo 22 e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 24. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO



2009 9

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 25. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é o titular da capacidade para exigir o seu cumprimento.

**CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitui o seu objeto.

Art. 28. Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito das obrigações tributárias correspondentes.

**SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE**

Art. 29. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 30. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



10010

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 31. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 32. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade fazendária pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.



101011

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DO RESPONSÁVEL

Art. 33. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo Único. A Lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 34. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 35. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 36. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo falecido até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo falecido, até a data da abertura da sucessão.



157413

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 37. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privados fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 38. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 39. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



353013

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 41. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

Art. 42. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 39, contra aquelas por quem respondem;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponente ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

Art. 43. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devidamente atualizado monetariamente e dos juros de mora.

§ 1º A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza da obrigação.

Art. 45. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 46. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, em conformidade com a legislação federal aplicável a matéria, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Art. 47. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação



10.15
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 48. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da autoridade fazendária ou outorgando aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 49. O lançamento, após regularmente notificado o sujeito passivo, só poder ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

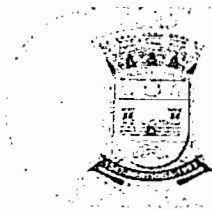
III – iniciativa de ofício da autoridade fazendária, nos casos previstos no artigo 51 desta Lei.

Art. 50. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração: quando for efetuado pela autoridade fazendária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento de ofício: quando feito unilateralmente pela autoridade fazendária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.



000016
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde de e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade fazendária a qual competir à revisão.

Art. 51. O lançamento é efetivo e revisto de ofício pela autoridade fazendária nos seguintes casos:

I – quando a Lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 50, inciso III;



55.127

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 52. A notificação do lançamento deve se dar na forma do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as impugnações e os recursos, nos termos previstos nesta Lei;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ações judiciais;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II



100718

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

DA MORATÓRIA

Art. 54. A moratória somente poder ser concedida por Lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade fazendária.

Art. 55. A Lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, sem prejuízo de outros requisitos especificará:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade fazendária, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 56. Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 57. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**SEÇÃO III
DO DEPÓSITO**

Art. 58. O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil, aplicando-se no que couber ao depósito administrativo.

**SEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO**

Art. 59. O recebimento dos débitos tributários, ajuizados ou não, poderá ser feito mediante acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. Não serão parcelados débitos tributários no mesmo exercício de vencimento, exceto:

I – os créditos constituídos por intermédio de procedimento fiscal;

II – os créditos de tributos mobiliários vencidos, proveniente de denúncia do próprio contribuinte ou responsável;

III – os casos determinados em legislação específica.

Art. 60. O parcelamento de que trata o artigo anterior será efetivado na seguinte forma:

I – em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, para os débitos de valor igual ou inferior a 600 UFIB's (Seiscentas Unidades Fiscais de Bertioga), não podendo cada parcela ter valor inferior a 50 (cinquenta) UFIB's;

II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, para os débitos de valor superior a 600 (seiscentas) UFIB's, não podendo cada parcela ter valor inferior a 50 (cinquenta) UFIB's;

§ 1º Os valores das parcelas serão reajustados de acordo com a variação da UFIB, incidindo juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês sobre as parcelas vincendas.

§ 2º Para a apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do acordo será dividido pelo número de parcelas previsto.



000.20

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º Considerar-se-á montante do débito atualizado a soma do principal, multa, juros e atualização monetária, nos termos desta Lei.

Art. 61. O acordo administrativo deverá ser requerido pelo contribuinte ou por pessoa que demonstre com este manter vínculo, ou interesse direto em saldar o débito.

Art. 62. A primeira parcela será quitada no ato do acordo administrativo; as demais, no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 63. Deverá constar do requerimento e do Termo de Acordo para o parcelamento, declaração e cláusula de que o pedido importa a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer espécie de defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 64. Compete ao Secretário de Administração e Finanças, ou a quem este delegar, autorizar o parcelamento.

§ 1º Na hipótese de débitos ajuizados, a autoridade administrativa autorizará o parcelamento mediante prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Quando o pedido de parcelamento for feito por meio eletrônico, a autorização dar-se-á automaticamente mediante o aceite do devedor, vinculado ao pagamento da primeira parcela do débito.

§ 3º É condição para a adesão ao acordo de parcelamento, a adimplência dos débitos do exercício corrente, correspondente ao tributo objeto do parcelamento.

Art. 65. O acordo para o parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independente de notificação ou interpelação, nos seguintes casos:

I – falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, consideradas individualmente, por mais de 30 (trinta) dias;

II – no caso de falência da pessoa jurídica devedora.

Art. 66. O acordo rescindido na forma do artigo 65 implicará a execução judicial do débito, neste computada a multa por descumprimento do acordo, a correção monetária, a multa e os juros moratórios, ou, se ajuizado o débito, no prosseguimento da execução.

Art. 67. Serão permitidos parcelamentos de débitos concomitantes.

CAPÍTULO IV



000021

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial transitada em julgado;
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

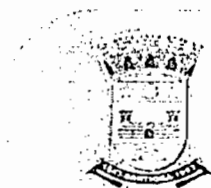
**SEÇÃO II
DO PAGAMENTO**

Art. 69. O pagamento será efetuado no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate do cheque pelo sacado.

Art. 70. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 71. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 72. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do mês seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, assim considerado qualquer período de tempo e calculada sobre o valor atualizado monetariamente, na forma da Lei.

Art. 73. A atualização monetária incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

Parágrafo único. O Município de Bertioga, para fins de correção monetária, adota o IPCA – Índices de Preço ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, na sua ausência, índice que exprima a variação do poder de compra da moeda.

Art. 74. As multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados:

I – a correção monetária incidirá sobre o valor do débito. A multa e os juros incidirão sobre o valor do débito com correção monetária. Todos estes valores, débito corrigido somado a multa e aos juros de mora, representam a dívida final do contribuinte;

II – sobre as multas administrativas, será também aplicado o disposto no inciso I.

Art. 75. Existindo simultaneamente 02 (dois) ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo, relativo ao mesmo ou a diferentes tributos, ou proveniente de penalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer às seguintes regras, na ordem enumerada:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – inicialmente, à contribuição de melhoria, depois às taxas e, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 76. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito, inclusive do crédito decorrente da aplicação de penalidade administrativa ocorre em 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento ou cientificado da aplicação da penalidade administrativa.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, para os tributos e nas condições que a Lei estabeleça.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 77. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 78. A restituição de tributos somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 1º O pedido administrativo de restituição será feito por processo regular, acompanhado dos documentos comprobatórios do recolhimento.

§ 2º Quando o requerente solicitar a restituição de valores, a mesma deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do deferimento do pedido formulado.

Art. 79. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 80. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco 05 (cinco) anos, contados:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 77, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do artigo 77, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão denegatória do pedido administrativo.

**SEÇÃO IV
DA REMISSÃO**

Art. 81. O Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder, a requerimento do interessado, remissão total ou parcial do crédito tributário imobiliário constituído em face de pessoa física, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares à determinada região do município.

§ 1º A concessão do benefício previsto no presente artigo será obrigatoriamente precedido de estudo sócio econômico elaborado por equipe técnica da Administração Pública Direta.

§ 2º O benefício fiscal, a que se refere o caput do artigo, será concedido mediante apresentação de requerimento, desde que não precluso o prazo estabelecido em lei específica, só sendo concedido:

I – se a renda familiar não exceder a 03 salários mínimos;

II – se o tributo objeto do benefício incidir sobre imóvel utilizado como residência do requerente; e

III – se o requerente for proprietário de um Único imóvel.

§ 3º Aplica-se a esta seção o disposto no artigo 93 desta Lei.

**SEÇÃO V
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**



000000

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SUBSEÇÃO I
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 82. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos seguintes casos:

I – de recusa de recebimento ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propor-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO II
DA COMPENSAÇÃO

Art. 83. A Lei poderá, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 84. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUBSEÇÃO III
DA TRANSAÇÃO



000020

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 85. A Lei pode facultar aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, nas condições que estabelecer, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

**SUBSEÇÃO IV
DA DECADÊNCIA**

Art. 86. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**SUBSEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO**

Art. 87. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 88. Tornada definitiva a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito administrativo, automaticamente considera-se convertido em renda.



03/2017

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 89. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Art. 90. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido ou anistia relativos a impostos, taxas ou contribuição de melhoria só poderá ser concedido mediante Lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

Art. 91. A isenção e a anistia serão sempre concedidas com fundamento em interesse público justificado, não podendo sê-las em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Art. 92. As isenções e as anistias, quando concedidas em caráter individual, serão efetivadas por despacho da autoridade administrativa em cada caso, diante da prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei efetivados pelo interessado.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 94.

Art. 93. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido no artigo 92 será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 94. A concessão da anistia/isenção não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, na forma da Lei:



000120

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I – com imposição da penalidade de multa e juros de mora, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito e, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**SEÇÃO II
DA ISENÇÃO**

Art. 95. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei específica que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica, e sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 96. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo.

**SEÇÃO III
DA ANISTIA**

Art. 97. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei específica que a conceda, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 98. A anistia poder ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;



001-25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 99. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 94.

Art. 100. A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 102. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuada unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhorável.

Art. 103. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a



000.131

Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

LIVRO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. Este capítulo regula as disposições gerais da consulta, do processo administrativo tributário, da responsabilidade dos agentes fiscais e da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos.

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 105. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 106. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá interromper o prazo pelo tempo necessário para realização de diligência, em despacho fundamentado.

SEÇÃO II
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 107. A ciência dos atos e decisões far-se-á na seguinte ordem:

I – pessoalmente, por seu familiar, representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III – por edital, no Boletim Oficial do Município – BOM, se desconhecido o domicílio tributário ou frustrada as tentativas de cientificação prevista nos incisos anteriores;

IV – por meio digital, em endereço eletrônico fornecido ou atualizado pelo contribuinte através de requerimento.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 108. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recebimento do aviso, e se for essa omitida, o prazo será contado a partir da juntada do aviso aos autos;

III – quando por edital, 15 (quinze) dias da data da afixação ou da publicação.

Art. 109. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 110. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e a indicação das características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, do Agente Fiscal ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.



00.134

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 111. Presume-se feita a notificação do lançamento pela simples remessa do aviso/recibo de lançamento.

**CAPÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL**

Art. 112. O cadastro fiscal, que integra o sistema municipal de informações, compreende o conjunto de dados cadastrais, referentes aos contribuintes de todos os tributos, com exceção do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão Onerosa, Entre Vivos, de Bens Imóveis ou de Direitos a Eles Relativos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

§ 1º O conjunto de dados cadastrais do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, compõe o cadastro imobiliário, sendo os demais tributos integrantes do cadastro mobiliário.

§ 2º A autoridade fazendária, se necessário, poderá valer-se de qualquer informação cadastral que se faça necessária para lançamento de qualquer outra espécie tributária.

Art. 113. O Poder Executivo disciplinará, por Decreto, as formas, prazos e a documentação necessária à inscrição e suas alterações.

**CAPÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 114. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 115. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação da correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 116. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data, o livro, a folha e o número da inscrição, no registro de dívida ativa, e;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 117. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – administrativamente, quando realizada pelos órgãos administrativos competentes;

II – judicialmente, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. Os meios de cobrança a que se refere este artigo são independentes um do outro, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial, mesmo que não tenha dado início à cobrança administrativa.

Art. 118. A inscrição do débito em dívida ativa será feita em moeda corrente, com valores devidamente corrigidos, com juros de mora e multa, nos termos dos artigos 72 a 74 deste Código.

CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 119. A prova de quitação do crédito tributário poderá ser feita por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, com validade por período de até 90 (noventa) dias.

Art. 120. A prova da quitação de determinado tributo poderá ser feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, mesmo que por meio eletrônico.

§ 2º Caso o contribuinte não apresente todos os documentos solicitados pela repartição competente, no ato do requerimento, não será expedida a certidão negativa, e o respectivo requerimento será arquivado.

Art. 121. A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 122. Tem os mesmo efeitos da certidão negativa aquela de que conste a exigência de crédito em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A existência de débitos em aberto ensejará a expedição de certidão positiva de débitos.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO FISCAL

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 123. Compete à Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 124. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 125. Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

II – realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III – exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 126. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, inclusive magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

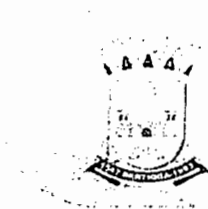
Art. 127. Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os administradores judiciais, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I – os casos previstos no artigo 129;

II – os de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça;

III – as solicitações da autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, sendo a entrega feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 129. A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a Fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 130. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO II
DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

Art. 131. O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização;

II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III – a lavratura de auto de infração e imposição de penalidade de multa;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IV – qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores, e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Do termo de início de fiscalização, constará o prazo para seu encerramento, que não será superior a 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis, no máximo por igual período, por despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 132. A exigência do crédito tributário apurado em ação fiscal será formalizada em auto de infração e imposição de penalidade de multa.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência poderá ser formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 133. O processo será organizado em forma de autos forenses, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Parágrafo único. Os autos serão subdivididos em volumes, caso ultrapasse 200 (duzentas) laudas, devendo ser lavrado, em cada volume, termo de abertura, encerramento e anexação.

SEÇÃO III
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 134. A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º O Termo de Fiscalização poderá ser lavrado por meio eletrônico.



000.00

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SEÇÃO IV
DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS, DOCUMENTOS E OUTROS

Art. 135. Ficam sujeitos à apreensão os livros, documentos, papéis, mercadorias ou bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º Tratando-se de bens ou mercadorias objeto de operação mista, sua apreensão poderá ser feita ainda nos seguintes casos, mediante convênio com a Receita Estadual – SEFAZ/SP:

I – quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam obrigatoriamente acompanhá-los ou, ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II – havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;

III – quando em poder de contribuinte ou responsáveis que não comprovem, quando lhes for exigido, a regularidade de sua situação perante a Fazenda Municipal.

§ 2º A apreensão de animais não é alcançada por esta Lei.

Art. 136. Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na ausência ou recusa, por 02 (duas) testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º O termo será lavrado em 03 (três) vias, sendo a primeira destinada à repartição fiscal e as demais entregues uma ao detentor das coisas apreendidas e outra ao depositário, se houver.

§ 2º Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 137. As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Art. 138. A devolução das coisas apreendidas poderá ser feita, quando não houver inconvenientes para comprovação da infração.

Parágrafo único. Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles poderá ser extraída cópia autêntica, parcial ou total.



30

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 139. A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 15 (quinze) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do tributo devido ou quando comprove a regularidade do sujeito passivo ou dos objetos perante a Fazenda Municipal, em qualquer dos casos, após o pagamento das despesas de apreensão e diárias ou estadias, se houver.

§ 1º Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de até 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, tendo em vista seu estado ou natureza.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido, o risco pelo seu perecimento natural ou pela perda do seu valor.

Art. 140. Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, será iniciado o procedimento destinado a havê-los à venda em leilão público, para pagamento do tributo devido, multas, diárias ou estadias e despesas da apreensão.

§ 1º Tratando-se de objetos sujeitos a fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1º do artigo 139, sem que seu proprietário ou detentor os libere, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a casas ou instituições de beneficência do Município.

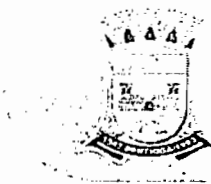
§ 2º Os objetos e mercadorias não perecíveis ou não sujeitos a fácil deterioração poderão ser doados por Decreto do Executivo a instituições de beneficência do Município, depois de previamente avaliados, desde que o custo da operação prevista no caput supere o valor da avaliação.

Art. 141. A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no § 2º do artigo 140, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, a critério da Fazenda Municipal.

§ 2º Os objetos apreendidos serão liberados, ainda, se o proprietário ou detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração lavrado em decorrência da apreensão, bem como das diárias ou estadias e demais despesas.

§ 3º Os objetos devolvidos ou liberados, somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "termo de apreensão" como proprietário ou detentor daqueles no momento da



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por outrem.

Art. 142. A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou do produto de sua venda em leilão ficará em poder da Fazenda Municipal até o término do processo administrativo.

Parágrafo único. Findo este, da referida importância serão deduzidas as multas aplicadas, o tributo por acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo ao interessado, se houver, ou cobrando-se a diferença apurada, em caso de remanescente a menor, dentro de 15 (quinze) dias contados da notificação.

SEÇÃO V
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

Art. 143. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição da penalidade e ou multa correspondente, em 02 (duas) ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 144. O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II – conter o nome e endereço do autuado e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal de contribuintes;
- III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- V – fazer referência ao Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VI – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, correção monetária e demais acréscimos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;
- VII – conter a assinatura da autoridade fiscal autuante aposta sobre a indicação de seu registro funcional, cargo ou função;
- VIII – conter a assinatura do próprio autuado ou infrator ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou do responsável presente ao estabelecimento, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade



00041

Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ou recusa de assinatura, caso em que o documento será lavrado com a presença de uma testemunha.

§ 1º Eventuais omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade do ato administrativo, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, atendido o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Eventuais erros apurados no auto de infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pela autoridade fiscal autuante ou por seu chefe imediato.

§ 4º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 145. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 146. Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade administrativa e sua inscrição em dívida ativa.

**CAPÍTULO VI
DA CONSULTA**

Art. 147. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolizada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 148. A consulta será formulada por petição dirigida ao Prefeito, com a descrição clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 149. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 150. O prazo máximo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias, independentemente de qualquer interrupção que houver.

§ 1º Poderá ser solicitada a emissão de parecer ou a realização de diligências, devendo, para tanto, ser observado o prazo previsto no caput do artigo.

§ 2º A autoridade fazendária homologará a consulta em 15 (quinze) dias.

Art. 151. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 148;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for expressamente declarada escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 152. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art. 153. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento dessa obrigação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 154. Não cabe interposição de recurso de decisão proferida em processo de consulta.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 155. A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 156. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou representante legal a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo único. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 157. O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II – em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscal, regularmente constituída e instalada, conforme estabelecido em Lei específica.

Art. 158. Havendo recurso contra decisão de primeira instância, esta poderá reconsiderar sua decisão obedecida o quanto disposto nesta Lei.

Art. 159. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou representante legal, durante a fluência dos prazos para defesa, vistas dos processos em que for parte, na repartição pública municipal.

Art. 160. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas pela própria repartição.

Art. 161. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

CAPÍTULO II
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 162. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contenciosa.

Art. 163. O contribuinte, responsável, autuado ou representante legal, poderá impugnar qualquer exigência fiscal,



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento ou da intimação, na forma dos artigos 110 e 111, mediante defesa escrita, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 2º A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa competente e deverá conter, sob pena de liminar indeferimento:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II – matéria de fato e/ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo.

Art. 164. Juntada a impugnação ao processo ou formado esse, se não houver, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I – o processo será encaminhado ao autor do ato impugnado ou seu superior hierárquico, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II - recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de até 60 (sessenta) dias para sua efetivação e indeferirá as prescindíveis;

III - se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante;

IV - completada a instrução, o processo será ele encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 165. Recebido o processo, a autoridade julgadora decidirá fundamentadamente sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Caso a autoridade julgadora entenda necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

§ 3º A intimação da decisão será feita na forma disposta nos artigos 110 e 111.

CAPÍTULO III DO RECURSO

Art. 166. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, contra toda a decisão ou parte dela, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

§ 1º Recebido o recurso pela autoridade julgadora de primeira instância, será o processo remetido a Junta de Recursos Fiscal - JRF que, após as necessárias deliberações, o decidirá.

§ 2º A decisão de segunda instância será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 3º O recurso intempestivo será indeferido de plano.

§ 4º Quando o recorrente oferecer novos elementos, inclusive prova de fatos supervenientes, o processo retornará a primeira instância, que poderá manter a decisão ou reformá-la, tendo para isso o prazo de 30 (trinta) dias.

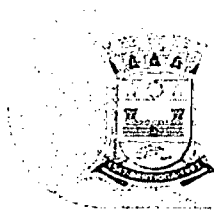
§ 5º No caso do parágrafo anterior, mantida a decisão, retornará o processo à segunda instância.

§ 6º A JRF poderá converter o julgamento em diligência determinando a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 167. Julgado o processo pela JRF, este será devolvido à autoridade fazendária para comunicação da decisão final.

Art. 168. A autoridade julgadora recorrerá de ofício a JRF, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo ou multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 600 (seiscentas) UFIB.

Art. 169. A JRF será constituída de 11 (onze) membros, sendo



0004

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

06 (seis) provenientes da Prefeitura, ocupantes de cargos efetivos, e 05 (cinco) contribuintes, que elegerão presidente e vice-presidente, que terão funções definidas em Decreto.

§ 1º Os representantes da Prefeitura e seus suplentes serão designados pelo Prefeito, sendo necessariamente nomeados, 01 (um) membro com formação jurídica, 01 (um) membro da área da construção civil e 01 (um) membro ocupante do cargo de fiscal.

§ 2º Os representantes dos contribuintes e seus suplentes serão indicados em reunião das entidades legalmente constituídas no Município, que serão convocadas pelo Executivo.

§ 3º Os membros efetivos que comporão a JRF terão mandato por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º Os 11 (onze) suplentes serão nomeados para suprir faltas e impedimentos ocasionais dos membros efetivos ou preencher eventuais vagas.

Art. 170. O Prefeito Municipal, por solicitação do Presidente da JRF, designará o Secretário e outros servidores necessários ao atendimento dos serviços do expediente, cabendo ao Regimento Interno fixar as atribuições desse pessoal.

Art. 171. O Prefeito do Município, através de decreto, regulamentará o funcionamento da JRF, fixando regras sobre:

- I – quorum mínimo, pela maioria simples;
- II – a substituição na vacância e convocação de suplentes para suprir impedimentos dos membros titulares;
- III – a distribuição de recursos entre os membros;
- IV – reuniões ordinárias e extraordinárias, todas públicas;
- V – pauta e preferências de julgamentos, beneficiando o idoso e o enfermo;
- VI – sessões de julgamento, seu desenvolvimento e possibilidade de defesa oral do recurso por parte do contribuinte e pela Fazenda;

Art. 172. O Regimento Interno da JRF regulará as atribuições de seus membros, os serviços de sua Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões, os julgamentos dos processos e tudo o mais que respeite à economia interna e ao perfeito funcionamento da JRF.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 173. Serão utilizados para fixar o impedimento e a suspeição dos membros da JRF os mesmos critérios utilizados no Código de Processo Civil e aplicáveis aos Juizes de Direito.

Parágrafo Único. O impedimento é extensivo aos membros que, como funcionários da Prefeitura, tenham participado da decisão recorrida.

Art. 174. Vencido o relator, designará o Presidente um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa na sessão seguinte, para conferência e assinatura.

§ 1º Nenhum julgamento se fará sem que esteja presente o relator.

§ 2º Quando, no julgamento dos processos referentes à imposição de multas, a importância destas não for fixada por maioria absoluta de votos, caberá ao Presidente fixá-la, adotando uma das importâncias votadas.

Art. 175. Cada membro da Junta, bem como seu Secretário, a juízo do Prefeito do Município, fará jus a 01 (um) "jeton" e o presidente a 1,5 (um e meio) "jeton" por reunião ordinária ou extraordinária da qual tiver participado até os finais das deliberações, até o máximo de 04 (quatro) reuniões mensais.

§ 1º Um "jeton" equivale a 30 (trinta) UFIB's.

§ 2º Os funcionários municipais designados para a Junta de Recursos Fiscais, como membros, exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

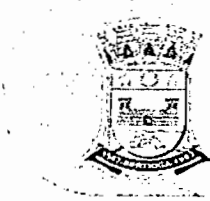
§ 3º Excetuada a remuneração prevista no artigo anterior, o exercício da função de membro não confere ao funcionário municipal qualquer outro direito ou vantagem.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 176. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 177. Tornada definitiva a decisão desfavorável na esfera administrativa, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, a partir da data dos respectivos vencimentos;

II – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

III – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados, se forem o caso.

Art. 178. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado da autoridade julgadora.

**TÍTULO III
DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES EM GERAL**

Art. 179. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometida pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 180. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 181. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – multa pecuniária;

II – lacração do estabelecimento;

III – cassação da licença de funcionamento;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IV – apreensão de bens, mercadorias e documentos;

V – proibição de contratar com órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município;

VI – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

VII – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 182. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não implica dispensa do:

I – pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 183. Não se procederá à aplicação de sanções contra o servidor ou contribuinte que pagou o tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão ou consulta, nos termos da legislação vigente, de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação, salvo nos casos de dolo, fraude, má fé ou simulação.

Art. 184. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal e em casos de reincidência.

Art. 185. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa pecuniária de 100 (cem) UFIB's:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros fiscais;

b) por não atendimento a qualquer notificação do órgão fazendário;

c) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades para fins do ITBI;

e) por não registro dos livros fiscais na repartição competente;



51

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

f) deixar de comprovar mensalmente, a inexistência de resultado econômico;

g) por qualquer ação ou omissão, que importe descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária.

II – Multa pecuniária de 300 (trezentas) UFIB's:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados cadastrais, transferência e o encerramento de atividade;

b) por não possuir livros ou documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por deixar de escriturar os livros fiscais, na forma e prazos regulamentares;

d) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

e) por deixar de escriturar documento fiscal;

f) por não manter arquivados e disponíveis ao Fisco, desde que solicitado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar às vias do documento fiscal destinação diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

k) por não comunicar, comprovadamente ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência da inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

l) utilizar as notas fiscais em desacordo com o regulamento;

m) praticar atos em desacordo com o autorizado em Regime Especial;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

n) por deixarem, o responsável por loteamento, desmembramento ou o incorporador, de fornecer ao órgão fazendário competente, as informações previstas na forma do artigo 185;

III – Multa pecuniária de 500 (quinhentas) UFIB's:

a) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

c) por deixar de prestar informações, fornecer documentos ou exibir livros fiscais, quando solicitados pelo Fisco;

d) por registrar documento que acarrete dedução da base de cálculo do imposto;

e) por embaraçar ou impedir a ação do Fisco;

f) por fornecer ou apresentar ao Fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

g) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem a autorização da repartição competente;

h) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração ou série em duplicidade;

i) por violar ou romper o lacre pertinente ao encerramento da atividade do estabelecimento.

IV – Cassação:

a) por exercer atividade diversa daquela autorizada;

b) por embaraçar ou impedir a ação do fisco de maneira reiterada;

c) por perturbação do sossego ou da ordem pública.

V – Lacração:

a) por exercer qualquer atividade sem a licença para localização e instalação.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

de: VI – Apreensão de bens, mercadorias e documentos, em caso

- a) constituírem prova de infração tributária;
- b) falta de licença do estabelecimento ou do local ou do responsável pelas mercadorias ou bens;
- c) falta de licença para comercialização ou exposição das mercadorias ou bens;
- d) abandono em área pública;
- e) abandono em área particular não ocupada;
- f) utilização dos documentos sem a devida autorização de impressão, registro, chancela, ou regime especial, conforme o caso.

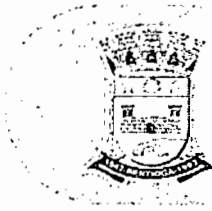
Art. 186. A falta de pagamento de qualquer tributo, no prazo fixado nesta Lei, sujeitará o contribuinte:

- I – à atualização monetária pela variação da UFIB, na forma cabível;
- II – a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do débito por dia, limitado, em qualquer caso, ao máximo de 10% (dez por cento);
- III – à cobrança de juros moratórios na forma do artigo 72.

Art. 187. Havendo ação fiscal administrativa, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, devidamente atualizado monetariamente, na forma cabível cumulativamente.

Art. 188. Será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, atualizado monetariamente, por infração, em substituição à multa estabelecida no artigo 187:

- I – por escriturar os livros fiscais com dolo, má fé, fraude ou simulação;
- II – por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- III – por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- IV – por qualquer outra omissão de receita:



000053

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

a) relativa à substituição tributária;

b) relativa à responsabilidade tributária.

Art. 189. A reincidência nas infrações importará na aplicação das multas em dobro, podendo sujeitar o regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 190. A multa que trata o artigo 188 será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se houver a quitação numa única parcela no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do auto de infração, e em 25% (vinte e cinco por cento), se o autuado se conformar com o despacho proferido em primeira instância administrativa.

Art. 191. Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros Públicos que infringirem o disposto nos Artigos 277, 278, 279 e 282, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – em caso de não recolhimento ou recolhimento a menor do tributo, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor atualizado monetariamente;

II – por infração às demais obrigações, multa de 100 (cem) UFIB, por item descumprido.

Art. 192. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma do previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 193. O sujeito passivo que houver cometido, reiteradamente, infração que viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º O regime especial será determinado pela autoridade fazendária, que fixará as condições de sua realização.

§ 2º O disposto no caput deste artigo será regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO III



51

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 194. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao sujeito passivo para se eximir de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pela autoridade fazendária, considerado a gravidade e natureza de infração, garantida a ampla defesa.

**LIVRO III
TRIBUTOS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 195. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistemas de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, num raio máximo de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou regularizados pelo Município, destinadas à habitação, à indústria, ao comércio,



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ou lazer, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A linha perimétrica da zona urbana está delimitada no Plano Diretor Físico, aprovado por Lei Complementar, sendo que o Executivo poderá, periodicamente, delimitar a linha perimétrica da zona urbana.

Art. 196. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

§ 1º No 1º (primeiro) dia do exercício seguinte aquele em que ocorreu a demolição ou o perecimento da edificação.

§ 2º No 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a construção do terreno.

Art. 197. Para os efeitos deste imposto, considera-se não construídos os imóveis:

I – em que não existir edificação como definida no artigo seguinte ou construção de espécie alguma;

II – em que existir apenas construções provisórias; construções em andamento ou paralisadas; interditadas, obsoletas, condenadas, em ruínas ou em demolição;

III – em que existir construções apenas utilizadas como escritórios de estacionamento de automóveis ou motocicletas;

IV – o terreno que possuir 20 (vinte) vezes a área construída;

Art. 198. Considera-se prédio para os efeitos desse imposto as construções permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, sejam qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem o Inciso II do artigo 197.

Art. 199. Para a incidência do imposto será levada em conta a situação de fato existente e independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



00059

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 200. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 201. Respondem, solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto ou uso, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros e os comodatários.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 202. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

I – para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção e critérios, na forma da Planta Genérica de Valores do Município;

II – para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de edificação, aplicados os fatores de correção e critérios, na forma da Planta Genérica de Valores do Município;

Art. 203. Para a obtenção do valor venal do imóvel, será utilizada a planta genérica de valores vigentes na data do fato gerador do imposto.

Art. 204. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da listagem de valores terá seus valores unitários de metro quadrado de terreno ficado pelo órgão competente, obedecendo aos limites de valor de mercado imobiliário.

Art. 205. A alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de terreno, é de 3,7% (três inteiros e sete décimos por cento) e, quando se tratar de construção, é de 0,6% (seis décimos por cento).

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 206. A inscrição no cadastro imobiliário municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 1º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º A inscrição no cadastro imobiliário municipal, bem como sua atualização, também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 3º As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro imobiliário municipal.

Art. 207. Para a inscrição de terrenos, o sujeito passivo deverá apresentar requerimento, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela autoridade fazendária, declarará:

I – nome, qualificação e endereço;

II – localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

III – informações sobre o tipo e situação da construção;

IV – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis, se existir;

V – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

VI – endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 1º Para o requerimento de inscrição de prédio, aplicam-se as disposições deste artigo com o acréscimo das seguintes informações:

a) as dimensões e áreas construídas do imóvel;

b) área do pavimento térreo e superiores, se existirem;

c) número de pavimentos;

d) data de conclusão da construção;

e) informações sobre o tipo de construção.



001.50

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido, aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo e o prazo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 208. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição e atualização cadastral do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I – convocação feita pela autoridade fazendária;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III – aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- IV – aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;
- V – posse do imóvel exercida a qualquer título;
- VI – conclusão ou ocupação da construção;
- VII – término da reconstrução, reforma e acréscimos.

Parágrafo único. Constatada a ocorrência da infração prevista no caput deste artigo o responsável estará sujeito a pena de 100,00 (cem) UFIB's.

Art. 209. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 30 de outubro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome, Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF e endereço do comprador e os números de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário municipal.

Parágrafo único. Não será aprovado pedido de parcelamento do solo sem prévia quitação ou negociação dos débitos inscritos, referentes à área total a ser parcelada, consolidando-os se o caso, para a propositura da competente cobrança judicial.

Art. 210. O contribuinte omissos no que diz respeito à inscrição ou atualização cadastral será inscrito de ofício.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar requerimento de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO V



100-50

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

DO LANÇAMENTO

Art. 211. O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construções ou acréscimos de construções concluídas durante o exercício em curso, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte.

§ 3º Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Urbana e às Taxas a ele correlatas, respondendo pelo tributo o alienante.

Art. 212. O lançamento do imposto será de ofício, e efetuado com base nos elementos contidos no cadastro fiscal.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de usufruto, o lançamento será feito em nome do usufrutuário.

§ 3º Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome ignorado.

§ 4º Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.

Art. 213. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 214. Enquanto não decorrido o prazo de decadência, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas nesta Lei.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 1º O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão que trata este artigo, se apurado valor maior.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 215. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 216. Para efeito de caracterização de unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 217. O lançamento será feito em moeda corrente e atualizado monetariamente na forma da Lei, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 218. O pagamento do imposto far-se-á de uma só vez ou, a critério da Fazenda Pública, em parcelas iguais, na forma, local e prazos fixados por ato do Executivo.

§ 1º As prestações referidas no caput deste artigo poderão, se for o caso, também ser convertidas em UFIB.

§ 2º Para pagamento em cota única será concedido desconto conforme estabelecido em Lei Complementar.

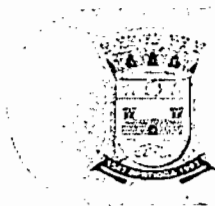
Art. 219. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela fazenda pública, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES E PERMUTAS

Art. 220. São isentos do imposto:

I – os imóveis pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarado pelo Ministério das Relações Exteriores;



62

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

b) de associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, escolas ou ambulatórios;

c) de associações esportivas, devidamente regularizadas, sem fins lucrativos;

II – os edifícios considerados de interesse histórico e arquitetônico, desde que o prédio venha a ser submetido às necessárias obras de restauração, no sentido de preservar a integridade dos elementos arquitetônicos, sejam eles estruturais ou ornamentais, na forma da Lei.

Art. 221. Para o gozo de quaisquer isenções previstas no artigo anterior, a entidade beneficiada deverá requerer o favor tributário anualmente, apresentando a prova dos requisitos exigidos, até 31 de julho do exercício anterior.

§ 1º O beneficiário fica obrigado, sempre que solicitado, a comprovar ao Fisco que continua preenchendo os requisitos e condições legais para o gozo da isenção.

§ 2º No caso de comunicação falsa, além da perda do benefício e sem prejuízo de outras cominações cabíveis, será imposta ao beneficiário uma multa correspondente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto isentado.

Art. 222. São parcialmente isentos em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto urbano os imóveis construídos pertencentes a aposentado, pensionista ou deficiente físico que receber até 10 (dez) salários mínimos, desde que seja proprietário de apenas um imóvel, utilizando-o exclusivamente para sua residência;

§ 1º A Prefeitura poderá, a qualquer momento, fiscalizar o imóvel contemplado com o desconto, avaliando a sua forma de uso.

§ 2º O benefício da isenção parcial fica condicionado a requerimento do interessado, anualmente, instruído com a documentação comprobatória dos requisitos previstos neste artigo, apresentado até 31 de julho do exercício anterior ao do benefício.

Art. 223. O valor do imposto predial e territorial urbano sobre os imóveis onde funcionem estabelecimentos de ensino de qualquer natureza poderão ser objeto de permuta por vagas gratuitas ou programa de bolsas de estudo, na forma de Lei específica.

Art. 224. A permuta a que se refere o artigo anterior só será concedida após despacho em requerimento apresentado até 31 de julho do



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

exercício anterior ao do benefício, instruído com os documentos previstos na Legislação Municipal.

Parágrafo único. A quantidade de vagas e cálculos correspondentes será apurada na forma de Lei específica.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CAMPO DE INCIDÊNCIA

Art. 225. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes do Anexo I, Tabela I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 226. O tributo incide sobre os serviços prestados pelos profissionais, técnicos e artistas, independentemente de titulação profissional, congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na lista de serviços, admitida a interpretação extensiva à analógica.

Art. 227. A incidência do imposto independe:

- I – da existência do estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV – do pagamento ou não do preço no mês do exercício;
- V – da habitualidade da prestação do serviço;



100160

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VI – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 228. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por pessoa residente no exterior.

SEÇÃO II
DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Artigo 229. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido por empresas, profissionais liberais ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, dentro dos limites do Município de Bertioga, constantes da lista de serviços do Anexo I, Tabela I.

§ 1º O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, Tabela I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I, Tabela I.



131 61

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º A incidência ao imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado econômico;

IV – do tipo de organização seja como empresário, sociedade simples, cooperativa, sociedade empresária ou outras.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 230. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da lista constante do Anexo I, Tabela I, desta Lei.

Art. 231. O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.

Art. 232. Todo o tomador ou intermediário, pessoa jurídica ou pessoa física equiparada, que utilizar serviços constantes da lista de Prestação de Serviços, é responsável pelo valor do imposto respectivo, inclusive pela multa e pelos acréscimos legais, devendo proceder à sua retenção na fonte e o devido recolhimento.

§ 1º São responsáveis as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas.

§ 2º São também responsáveis os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O responsável deverá exigir do prestador de serviço, a prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal e a emissão de nota fiscal ou outro



65

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

documento comprobatório da prestação aceito pela autoridade fazendária e, se for o caso, do pagamento do imposto.

§ 4º O responsável se obriga a entregar ao contribuinte, prestador do serviço, documento que comprove o valor da retenção.

§ 5º O recolhimento do imposto retido deverá ser feito na forma e nos prazos previstos em Decreto.

§ 6º Em caso de recolhimento a maior, terá o contribuinte direito a compensação ou a restituição da diferença, na forma da Lei.

§ 7º Não caberá retenção na fonte quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º Fica dispensado da retenção de que trata o caput deste artigo, o tomador de serviços estabelecido fora do município, que contrate com prestador de serviços estabelecido no município de Bertioga, devidamente cadastrado no fisco municipal.

Art. 233. Dos tomadores de serviços tributáveis no Município e que se tornem responsáveis será exigida escrita fiscal específica, nos termos do disposto na presente Lei.

Art. 234. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

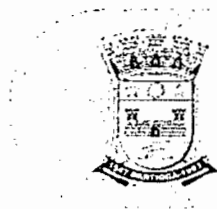
Art. 235. Aplica-se a este imposto os dispositivos referentes à responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes nesta Lei.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 236. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 237. O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas do Anexo I, Tabela I desta Lei aos respectivos preços cobrados pela execução do serviço.

Parágrafo único. Na hipótese de serem prestados serviços descritos em mais de um item da lista do Anexo I, Tabela I, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços, aplicando-se sobre o preço de cada qual as respectivas alíquotas constantes da mesma Tabela I do Anexo I desta Lei.



107 67

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 238. O imposto será lançado anualmente, na forma e prazos estabelecidos em Decreto, sob o regime fixo de tributação e segundo os valores estipulados do Anexo I, Tabela I, sempre que a prestação ocorrer sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do contribuinte com atuação profissional autônoma.

§ 1º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 da lista do Anexo I forem prestados por sociedades simples, essas ficarão sujeitas ao regime de tributação anual descrito no caput deste artigo, levando-se em consideração, para efeito de cálculo do tributo, o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal por tais serviços, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Farão jus ao tratamento especial decorrente da tributação mediante valor fixo anual ao qual se refere o § 1º deste artigo apenas as sociedades:

I – uni profissionais, assim entendidas aquelas com objeto social restrito a uma das atividades listadas no § 1º;

II – constituídas por sócios habilitados ao exercício da respectiva profissão, regularmente inscritos no órgão de classe, quando for o caso, e que respondam pessoalmente pelos serviços prestados em nome da sociedade;

III – cujo quadro societário não apresente sócio pessoa jurídica ou, ainda, sócio com participação no capital social de outra pessoa jurídica atuante no mesmo ramo de atividade ou em ramo complementar;

IV – que não sejam tomadoras de serviços imprescindíveis à consecução do seu objeto social, especialmente quanto à sua atividade principal.

§ 3º As sociedades que ostentem caráter empresarial, independentemente do preenchimento dos requisitos anteriormente listados, não se aplica o disposto no § 1º do presente artigo.

Art. 239. Na tributação dos serviços descritos no itens 7.02 e 7.04 da lista do Anexo I, Tabela I, a base de cálculo constitui-se no resultado da operação aritmética de multiplicação da metragem quadrada da construção, reforma ou demolição pelo valor atribuído ao seu respectivo padrão, conforme disposto Anexo II, Tabela I.

§ 1º Aprovado o projeto, a obra será classificada de acordo com o padrão próprio, conforme disposto em decreto.



00.1.67

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º Os cálculos descritos acima se constituem em patamar mínimo para tributação, ressalvada à Fazenda Municipal, os lançamentos das eventuais diferenças que venham a ser apuradas.

Art. 240. Nas hipóteses de falta de preço do serviço, ou de não ser ele desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo de exigibilidade do imposto sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurado.

§ 1º inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, o tributo devido será fixado pela autoridade fazendária, mediante estimativa, levados em conta os elementos já conhecidos ou apurados.

§ 2º O valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período será estimado pela autoridade fazendária com base em informações de seus sujeitos passivos e em elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

Art. 241. Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, a autoridade fazendária, sem prejuízo das cominações cabíveis, poderá:

I – apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II – arbitrá-los.

Art. 242. Sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 187, desta Lei, o preço dos serviços será arbitrado mediante regular processo administrativo nos seguintes casos especiais:

I – quando, notificado, o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV – quando o sujeito passivo não possuir os livros, talonários de notas fiscais e demais documentos e formulários descritos em Decreto;

V – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo ou quando for difícil a apuração do preço;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VI – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos dos contribuintes, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários, indicação de entidades de classe ou profissionais da área e os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada, mensalmente em valor não inferior à soma das seguintes parcelas:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II – total dos salários pagos durante o mês;

III – total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV – aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos;

V – total das despesas com fornecimento de água, luz, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 3º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, realizado o arbitramento, será perpetrada inscrição de ofício definida mediante ato formal da Fiscalização Tributária.

§ 5º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 243. Proceder-se-á ao lançamento por homologação.



001.66

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único. Como exceção o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos;

I – quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo disciplinado na legislação tributária;

II – quando ocorrer quaisquer das hipóteses nos artigos 241 e 242 desta Lei;

III – quando se tratar de atividade tributada sob o regime de alíquota fixa anual.

Art. 244. Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido, mediante o preenchimento de guias, independente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, exceto se este recair no sábado, domingo ou feriado, devendo neste caso ser feito o recolhimento no 1º dia útil subsequente.

Art. 245. É facultado ao Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de recolhimento do imposto, determinando que se faça antecipadamente, prestação por prestação, por estimativa em relação aos serviços de cada mês, ou mediante regime especial, respeitado, afinal, o preço do serviço.

Art. 246. Os contribuintes que prestem serviços nos termos do artigo 239 deverão recolher o imposto em até 12 (doze) parcelas mensais, nos termos e prazos estabelecidos em Decreto.

Parágrafo único. Quando a atividade tiver início no curso do exercício, o recolhimento do imposto pelo regime fixo de tributação guardará proporcionalidade com os meses efetivamente trabalhados.

Art. 247. O regime do recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 12 e respectivos subitens da lista de serviços do anexo I desta Lei, e desde que a prestação do serviço tenha caráter eventual ou descontínuo, pagando-se o imposto com base na estimativa do custo do evento.

Parágrafo único. Durante a realização do evento, proceder-se-á a fiscalização para apuração do preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença, ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso.

Art. 248. Quando o volume, natureza ou mobilidade de prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a base de



000070

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

cálculo será fixada por estimativa, nos termos do disposto no artigo 240 e observadas às seguintes normas:

I – o montante do imposto assim estimado será parcelado em até 12 (doze) prestações mensais, observada a aplicação do índice de correção monetária adotado;

II – findo o período para a qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

III – verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, após o término do exercício ou período da cessação da aplicação do sistema quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Autoridade Fazendária, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade.

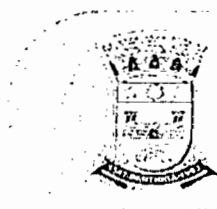
§ 2º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o período, a critério da Autoridade Fazendária, seja de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º A Autoridade Fazendária poderá rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 249. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos, contados da data de pagamento do imposto.

Art. 250. Nos casos previstos no parágrafo Único no artigo 246, o imposto será calculado e recolhido no prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 1º Para os contribuintes sujeitos a forma de lançamento previsto no caput deste artigo que venham encerrar a prestação de serviços durante o exercício financeiro à base de cálculo será proporcional.



00.072

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º O imposto será lançado em nome do contribuinte levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.

Art. 251. O contribuinte considerar-se-á regularmente notificado do lançamento, com a entrega do aviso, conforme estabelecido nos artigos 110 e 111 desta Lei.

SEÇÃO VI
DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 252. Obrigam-se os prestadores e tomadores dos serviços elencados no Anexo I, ao cumprimento das obrigações acessórias disciplinadas neste Capítulo.

Art. 253. Para efeito de aplicação da matéria disciplinada nesta seção e em Decreto, não terão aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos digitais ou não, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos prestadores e tomadores de serviços.

Art. 254. Ocorrendo o encerramento das atividades, deverá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados daquele evento, apresentar ao Fisco Municipal os livros e demais documentos fiscais obrigatórios.

Art. 255. Serão considerados inidôneos os documentos fiscais emitidos com indicações, ilegíveis, inexatas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

SUBSEÇÃO I
DOS LIVROS EM GERAL

Art. 256. Os contribuintes e tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou pessoas físicas equiparadas, abrangidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam obrigadas, ainda que isentas ou imunes do imposto, à adoção de livros a serem definidos em Decreto.

SUBSEÇÃO II
DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 257. As operações de prestação de serviços deverão ser registradas por documento fiscal cuja confecção dependerá de prévia autorização do Fisco Municipal, de acordo com cada tipo de contribuinte de serviços, conforme regras e modelos que serão definidos em Decreto.

Art. 258. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços são comprovantes da natureza e do valor dos serviços realizados.



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 259. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços será de emissão obrigatória toda vez que ocorrer o fato gerador do imposto, podendo ser proporcional, quando o tempo para a execução do serviço for superior ao mês civil, à razão do tempo previsto e o que foi efetivamente executado, excetuados os casos previstos na legislação tributária.

SUBSEÇÃO III
DA DECLARAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS

Art. 260. As pessoas jurídicas prestadoras, tomadoras ou intermediárias dos serviços constantes da lista de serviços do Anexo I, deverão apresentar mensalmente a Declaração Mensal de Serviços - DMS, independentemente de terem operações de prestação de serviços a declarar.

Parágrafo único. A apresentação dos dados constantes da DMS poderá ocorrer mediante a utilização de recursos eletrônicos cujo programa e/ou sistema de transmissão adotados constarão de Decreto.

Art. 261. As DMS serão apresentadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao das operações declaradas.

Parágrafo único. Os Tomadores de Serviços, obrigados à entrega da DMS deverão respeitar o mesmo prazo estabelecido para os prestadores de serviços.

Art. 262. O prestador e o tomador de serviços seguirão o modelo estabelecido em Decreto.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER
TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A
ELES RELATIVOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 263. O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I – transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

Parágrafo único. O imposto incidirá especificamente sobre:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I – compra e venda;

II – dação em pagamento;

III – permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV – mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V – arrematação, adjudicação e a remição;

VI – cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

VII – valor de imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados, divorciados ou cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão relativo a cada imóvel;

Art. 264. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o substabelecimentos de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para que o mandatário receba a escritura definitiva;

II – a retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como as transmissões com pacto de melhor comprador ou comissário, quando o bem volta ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

III – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma dos incisos I e II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos incisos I e II e § 1º deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



10.054

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações ali mencionadas.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º Não se considera preponderante a atividade, para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 265. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 266. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de direitos reais de bem imóvel.

Art. 267. São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles;

III – as pessoas que se enquadrem nas situações previstas nesta Lei, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 268. A base de cálculo do imposto é, no mínimo, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, prevalecendo sempre o maior valor estabelecido na data do ato de transmissão.



000013

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Para os imóveis de até 50.000 (cinquenta mil) UFIB's financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o imposto será calculado da seguinte forma:

I – sobre o valor financiado será aplicada a alíquota de 1% (um por cento);

II – sobre a diferença apurada entre o valor total da transação ou o valor venal do imóvel e o valor financiado, será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 269. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado, quando o valor referido no caput for inferior.

§ 2º Para a obtenção do valor venal do imóvel, será utilizado o critério disposto na Planta Genérica de Valores do Município.

§ 3º Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Art. 270. A base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo será a seguinte:

I – na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II – na superfície e servidão o valor do negócio, ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III – na concessão de direito real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV – no caso de acessão física, o valor da indenização;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

V – no caso de transmissão de propriedade rural, em nenhuma hipótese será inferior ao valor da terra nua tributável nos termos da legislação federal que regula a matéria.

Art. 271. Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 272. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Art. 273. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta.

Art. 274. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judiciais, o imposto será recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da sentença.

Art. 275. O imposto será restituído, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o instrumento de transmissão por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte, em até sessenta dias da decisão administrativa que autorizou a respectiva restituição.

Art. 276. Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão estabelecidos por ato da autoridade fazendária.

Art. 277. Os tabeliães ou registradores são responsáveis na prática de quaisquer atos atinentes ao seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art. 278. Os tabeliães ou registradores estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 279. Os registradores ou oficiais de serviço estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário.



000077

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 280. Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto.

Art. 281. Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, da carta de adjudicação ou arrematação, ou de qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos, para a respectiva atualização no cadastro.

Art. 282. Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam ainda obrigados:

I – a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração junto ao cadastro mobiliário municipal;

II – a fornecer, quando solicitado, aos agentes fiscais, certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, dados relativos às guias de recolhimento.

**TÍTULO II
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇO**

**SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 283. As taxas de serviço têm como hipóteses de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a saber:

I – Taxa de Coleta Especial de Lixo Séptico: o serviço de coleta especial, o transporte, a incineração de resíduos sépticos, bem como resíduos sólidos e materiais biológicos, declaradamente contaminados ou contagiosos, ou passíveis de contaminação, provenientes de: unidades hospitalares; clínicas odontológicas; clínicas veterinárias; ambulatórios; farmácias; drogarias, laboratórios de análises clínicas ou de anatomia patológica e semelhantes; áreas de isolamento; áreas infectadas ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico, que tenham havido contato direto com pacientes;

II – Emolumentos e Custas Processuais Administrativos: a efetiva prestação de serviços burocráticos ao contribuinte; a apreciação por



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

autoridade ou órgão municipal de petição ou documento, e ainda a lavratura de termo ou contrato;

III – Taxa de Transferência: os serviços burocráticos de análise e verificação do cumprimento das exigências legais para a transferência de outorga de concessões, permissões e autorizações de uso e serviços diversos;

IV – Taxa de Estudo, Licenciamento e Autorização Ambiental: serviço burocrático e de campo, fornecimento de informação e material, estudo e constatação de viabilidade para análise de projetos; licenciamento de atividade que implique em potencial dano ou degradação ao meio ambiente, formalizados com Licença Prévia, Instalação, Operação e Simplificada, conforme a complexidade da fonte poluidora; e autorização para supressão de vegetação secundária definida de acordo com as Resoluções CONAMA nº.s 07/96 e 417/09;

V – Taxa de Limpeza e Coleta de Resíduo Sólido Domésticos: serviço de limpeza de logradouros públicos e coleta de resíduos sólidos domésticos, transporte para depósito ou aterro sanitário, provenientes de comércio em logradouros públicos, eventual, ambulante ou em feiras livres e; de coleta de resíduos sólidos domésticos provenientes de estabelecimentos ou imóveis particulares, resultante de atividades comerciais, eventos culturais, feiras ou exposições;

VI – Taxa de Serviços de Cemitérios: utilização efetiva ou potencial das instalações dos cemitérios públicos municipais, postos à disposição da população.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTES

Art. 284. É contribuinte:

I – da taxa indicada no artigo anterior, inciso I, a pessoa física ou jurídica que utilize ou tenha à sua disposição o serviço de coleta especial de lixo séptico;

II – das taxas indicadas no artigo anterior, incisos II e III, o requerente;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III – da taxa prevista no artigo anterior, inciso IV, o interessado, cuja obra ou atividade, dependa de análise do município, para sua regular execução;

IV – da taxa prevista no artigo anterior, inciso V, os estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município;

V – da taxa prevista no artigo anterior, inciso VI, a pessoa física ou jurídica, que utilize ou tenha a sua disposição o serviço especial de cemitérios;

SEÇÃO III
DO CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DAS TAXAS

Art. 285. O valor das taxas de serviços é o valor estimado de sua prestação, estando relacionadas nas tabelas I a VI do Anexo III em anexo.

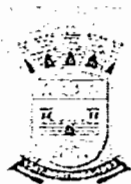
Parágrafo único. A fixação do valor estimado a que se refere o artigo anterior levará em conta, para cada taxa, os preços correntes no mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

Art. 286. A Taxa de Coleta Especial de Lixo Séptico é anual e será lançada de ofício e cobrada mediante aviso-recibo ou carnê, em até 12 (doze) parcelas, conforme Anexo III - Tabela I desta Lei Complementar.

Art. 287. A Taxa de Limpeza e Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos é anual, lançada por declaração e será cobrada conjuntamente com a taxa de licença de funcionamento, a de localização ou com a do ato que permitir a atividade, na mesma periodicidade e forma de recolhimento daquelas, conforme a Tabela XIV, do Anexo V, desta Lei Complementar, no qual cada unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares receberá uma classificação específica de acordo com a massa potencial de resíduos produzidos diariamente.

§ 1º O lançamento por declaração é de competência da Secretaria de Administração e Finanças e será realizado através de notificação ao contribuinte, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, o qual irá declarar a massa de resíduo sólido produzido diariamente.

§ 2º A notificação deverá ser precedida de divulgação na imprensa oficial das datas de entrega na Prefeitura das declarações.



101-000

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º Presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 05 (cinco) dias após a entrega das declarações na Prefeitura.

§ 4º Na recusa em receber a notificação, o lançamento será realizado de ofício, segundo a média de resíduos sólidos produzida semanalmente pelo contribuinte, apurada através de fiscalização.

§ 5º O atraso na entrega da declaração sujeita o contribuinte ao pagamento de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa, até o limite de 20% (vinte por cento) e a sua falta, omissão, falsidade ou preenchimento incorreto da declaração sujeita o contribuinte ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIB.

Art. 288. Os Emolumentos e Custas Processuais Administrativos serão recolhidos antecipadamente, por ocasião da protocolização do requerimento, conforme Anexo III - Tabela III desta Lei Complementar.

Art. 289. A Taxa de Transferência será recolhida no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do ato decisório, conforme Anexo III - Tabela IV desta Lei Complementar.

Art. 290. A Taxa Especial de Serviços de Cemitérios tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial das instalações dos cemitérios públicos municipais, postos à disposição da população, e será calculada conforme Anexo III, Tabela V, desta lei Complementar.

§ 1º A taxa prevista no "caput" deste artigo será cobrada em dobro, no caso de sepultamento de corpos provenientes de outros municípios e não domiciliados em Bertioga, quando o "de cujus" ou pessoa da família não possuir sepultura perpétua ou concessão temporária em nenhum dos cemitérios municipais.

§ 2º A prorrogação prevista no Item II, do Anexo III - Tabela VIII, desta Lei Complementar ficará a critério do Poder Executivo, devendo o interessado solicitá-la no prazo de 90 (noventa) dias antes do vencimento do período anteriormente estabelecido.

§ 3º A taxa é lançada por antecipação e arrecadada no ato da solicitação do serviço ou previamente à sua prestação, por meio de Guia Eletrônica.

Art. 291. A Taxa de Estudo, Licenciamento e Autorização Ambiental será cobrada antecipadamente, por ocasião da protocolização do requerimento ou no ato da retirada no caso de instrução processual com



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

fornecimento de informação, cujo custo seja apurado conforme o Anexo III, Tabela IV.

**SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES**

Art. 292. Ficam isentos:

I – dos Emolumentos e Custas de Processuais Administrativos:

a) os servidores municipais, relativamente a atos ou títulos referentes à sua atividade funcional;

b) os ofícios e comunicações de autoridades e Órgão Públicos da Administração Direta e Indireta, além dos Poderes Legislativos e Judiciários;

c) certidões administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

d) petições em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – da Taxa de Estudo, Licenciamento e Autorização Ambiental de:

a) obras destinadas a empreendimentos de utilidade pública e interesse social devidamente motivada pelo Poder Público;

b) parcialmente em 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de autorização ambiental, o proprietário do imóvel de até 500m² (quinhentos metros quadrados), com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos mês, e sendo este sua única propriedade com uso exclusivo para sua moradia.

III – da Taxa de Limpeza e Coleta de Resíduo Sólido Domésticos de contribuintes cuja unidade geradora esteja em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos individualmente em cada unidade;

IV – da Taxa Especial de Serviços de Cemitérios, em enterramento dos indigentes falecidos e encaminhados pela Polícia.

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 293. As taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia são devidas para:

- I – licença para fiscalização, localização e Funcionamento;
- II – licença para o exercício da atividade esporádica ou eventual;
- III – licença para o exercício da atividade de negociantes ambulantes;
- IV – licença para o uso e ocupação do solo;
- V – licença para Obras, Construções, Instalações e Urbanizações;
- VI – licença para Publicidade;
- VII – taxa de Acompanhamento de Atividades e ou Empreendimentos Potencialmente Poluidores ao Meio Ambiente;
- VIII – licença para Vigilância Sanitária.

Art. 294. As incidências das taxas de licença independem de:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – de autorização administrativa ou alvará fornecido pela União, Estado ou Município como instrumento de licença;
- III – de estabelecimento fixo ou exclusividade no local onde é exercida a atividade.

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 295. As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município.

Art. 296. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao sossego público, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



00.000

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévia licença.

SUBSEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 297. O contribuinte das taxas decorrentes de poder de polícia é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos a prévia licença ou fiscalização.

Art. 298. São responsáveis pelo pagamento das taxas:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer forma de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título os imóveis destinados a "shopping Center", "outlets", hipermercados, centro de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 299. A base de cálculo das taxas é o custo despendido, estimado ou presumido com exercício regular do poder de polícia.

Art. 300. O cálculo das taxas será procedido com base nas Tabelas I a VIII do Anexo IV, levando em conta os períodos, critérios, e valores, que poderão ser mistos.

I – quando for previsto o recolhimento diário ou mensal, por meio de Guia Eletrônica, antecipadamente;

II – quando for previsto o recolhimento anual, por meio de aviso-recibo ou carnê, sendo lançada de ofício em nome do contribuinte ou responsável, a critério da Fazenda Municipal, na forma e prazos fixados por ato do Executivo, salvo exceções especificadas em Lei.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º Os contribuintes inscritos na Fazenda Municipal até 31 de dezembro do exercício anterior efetuarão o pagamento das taxas em até 12 (doze) parcelas, na forma e prazos previstos pela Fazenda Municipal. Para licenças efetivadas após 31 de dezembro, sujeitará o contribuinte ao pagamento a partir do mês em que se verificar o início da atividade, na razão de 1/12 (um doze avos) avos da taxa anual por mês ou fração de mês superior a 15 (quinze) dias de atividade no exercício financeiro.

§ 2º Para efeito de recolhimento das taxas, será considerado início da atividade do Contribuinte, a data de apresentação do requerimento perante a Administração Municipal, ou qualquer outra data anterior, comprovada através de documento oficial de atos de fiscalização.

§ 3º Na hipótese de encerramento das atividades, a taxa não será devida a partir do mês seguinte à apresentação do competente requerimento perante a Administração Municipal, salvo quando o contribuinte formalizar a comunicação de encerramento até o 15º dia do mês, hipótese em que a taxa será devida somente até o mês anterior.

§ 4º Na hipótese de constatação, pela fiscalização municipal de encerramento das atividades de qualquer contribuinte inscrito no cadastro mobiliário municipal, o encerramento das mesmas será determinado de ofício, ressalvado à Fazenda Pública, o direito de exigir eventuais créditos tributários existentes, ou que venham a ser apurados.

§ 5º A inscrição municipal poderá ser encerrada de ofício ou a pedido do interessado, ainda que existam débitos pendentes em face desta. Reservado à Fazenda Pública, o direito de exigir quaisquer valores em aberto ou que venham a ser apurados, em nome do contribuinte, vinculados ou não à inscrição municipal cancelada.

§ 6º faculta ao contribuinte, em caso de inatividade temporária de até 36 (trinta e seis) meses, solicitar a suspensão das taxas de poder de polícia, devendo, neste período, manter atualizadas as suas obrigações acessórias.

§ 7º Após 36 (trinta e seis) meses de inatividade, a inscrição municipal será encerrada de ofício.

§ 8º Em casos de alteração ou acréscimo de ramo ou atividade tributável, esta só será cobrada no exercício seguinte.

§ 9º O exercício de mais de uma atividade prevista no Anexo IV - Tabela I desta Lei Complementar será cobrada da seguinte forma:



00000

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I – quando as atividades forem correlatas e exercidas na mesma instalação, sala, salão ou estabelecimento, será cobrado pelo item de maior valor;

II – quando as atividades não forem correlatas, ou exercidas em sala, salão ou estabelecimento diferente, ainda que contíguos, será cobrado pela soma de todos os itens.

§ 10. A apuração do maior valor da taxa deverá ser efetuado, com fundamento nas atividades descritas no objeto constitutivo da pessoa jurídica, independente do seu efetivo exercício.

SUBSEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 301. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá a autoridade fazendária os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro de contribuintes, na forma prevista em Decreto.

§ 1º O contribuinte poderá ser inscrito de ofício no cadastro mobiliário, pela autoridade fazendária, para efeito de lançamento e cobrança das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e outros tributos incidentes, sem prejuízo da obrigação de obter regular licença.

§ 2º Inscrito de ofício, será o contribuinte notificado a regularizar a sua licença em sendo o caso no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imediato encerramento de suas atividades, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 302. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. O lançamento será feito em moeda corrente e atualizado monetariamente, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 303. Os contribuintes da Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento, recolherão o tributo:



000000

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I – em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando se constituir o contribuinte em Microempresa, conforme disposto na Lei Complementar Federal n. 123/06.

II – em quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, quando se constituir o contribuinte em Microempreendedor Individual, conforme disposto na Lei Federal n. 128/06.

III – por seu valor integral, nos demais casos.

§ 1º Perderá o benefício, o contribuinte que não cumprir com suas obrigações principais e acessórias.

§ 2º Os Microempreendedores Individuais estão isentos da Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento no primeiro exercício fiscal de atividade.

Art. 304. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço ou a qualquer outra atividade só poderá instalar-se mediante prévia licença Municipal e pagamento da Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento, em conformidade com a Tabela I do Anexo IV desta Lei.

§ 1º A taxa de licença para localização e instalação também é devida pelos depósitos fechados, qualquer que seja a sua destinação.

§ 2º A taxa é devida ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

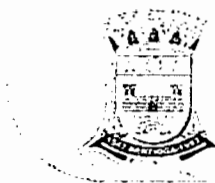
§ 3º A taxa em apreço não incide sobre:

I – as pessoas que prestem, como autônomos, serviços domésticos, tais como lavadeiras, faxineiras, copeiras, cozinheiras, passadeiras, arrumadeiras e demais atividades afins;

II – as entidades filantrópicas, entidades de comprovado caráter assistencial e aquelas reconhecidas como de utilidade pública;

Art. 305. A licença para a localização e instalação será concedida desde que as condições de higiene e zoneamento permitam, observada a legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º Será obrigatório novo procedimento de licenciamento toda vez que ocorrerem modificações na atividade ou nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Municipalidade antes de sua ocorrência.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Municipalidade para regularizar a situação do estabelecimento.

SEÇÃO III **DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EVENTUAL** **OU PROVISÓRIA**

Art. 306. A licença para o exercício da atividade eventual ou provisória será concedida previamente, desde que atendido o interesse público e a legislação específica.

§ 1º Considera-se atividade eventual aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Município.

§ 2º É considerada, também, atividade eventual, aquela exercida em instalação removível, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto feiras livres.

§ 3º Considera-se atividade esporádica aquela exercida em período não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 307. Poderão ser definidas por Decreto as atividades que podem ser exercidas, os locais de atividade ambulante e os equipamentos que podem ser utilizados.

Art. 308. A taxa de licença especial provisória será cobrada em conformidade com o Anexo IV, Tabela III obedecidos aos seguintes parâmetros:

I – a taxa de licença incidente sobre atividade esporádica será exigível pelo período de até 90 (noventa) dias, recolhida antecipadamente;

II – a taxa de licença para atividade ambulante será exigível anualmente, conforme disposto em Lei específica.

Art. 309. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes esporádicos, eventuais e ambulantes.

§ 1º Não se excluem da exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem a atividade esporádica ou eventual.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do ambulante, anualmente ou sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 310. Será concedido o documento de habilitação para única atividade esporádica, eventual ou de ambulante licenciados.

Art. 311. A licença expedida para o exercício da atividade ambulante tem caráter pessoal e intransferível.

Art. 312. Não incide a taxa no caso de atividade esporádica, eventual ou ambulante exercida por vendedores de livros, jornais ou revistas;

Art. 313. A licença em questão poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, quando a conveniência pública assim o exigir, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS E LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 314. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano e quaisquer outras obras em imóveis estão sujeitos à prévia licença, desde que obedecidas às condições constantes da legislação urbanística para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não terminar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame, análise dos projetos e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado em 12 (doze) meses para início da obra, decorrido o qual a obra somente poderá ser iniciada mediante renovação da licença e novo pagamento da taxa.

§ 3º Considera-se iniciada a obra quando realizado terraplanagem, efetivada a marcação dos gabaritos ou praticado qualquer ato que caracterize alteração das condições originais do imóvel, considerado o disposto no caput deste artigo.

Art. 315. O cálculo para recolhimento da taxa será efetuada em conformidade com o Anexo IV, Tabela VII desta Lei.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 1º O pagamento da taxa independe da aprovação ou não do projeto apresentado.

§ 2º A taxa, lançada por homologação, será arrecadada mediante preenchimento de guia própria, no ato da apresentação do requerimento da licença, sob pena de indeferimento.

Art. 316. São isentas do pagamento dessa taxa a execução de obras de limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades, construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada e construção de passeio.

Art. 317. Esta taxa não incidirá sobre as edificações institucionais, compreendendo edifícios para entidades públicas em geral, de administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 318. A taxa de vistoria de instalações eletromecânicas e dutos em geral tem como fato gerador a vistoria anual obrigatória, quanto ao funcionamento e condições de segurança de equipamentos eletromecânicos com capacidade maior de 02 (dois) HP, elevadores, monta-cargas e escadas rolantes instalados.

§ 1º Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou usuária dos equipamentos eletromecânicos instalados e em funcionamento.

§ 2º O lançamento da taxa é efetuado após a vistoria dos equipamentos, devendo ser arrecadada por meio de Guia Eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias da notificação do contribuinte.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 319. A taxa de licença para publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora e da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios na vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

§ 1º Nenhuma exploração ou utilização dos meios de publicidade, nos termos previstos neste artigo, poderá ser feita sem prévio licenciamento e pagamento da taxa.

§ 2º O licenciamento para exploração ou utilização dos meios de publicidade será concedido levando em consideração o paisagismo, a sonoridade, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios e publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação sonora, visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza, exceção feita a veículos de propriedade particular.

Art. 320. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência da taxa.

Art. 321. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 322. A taxa de licença para publicidade não incide quanto:

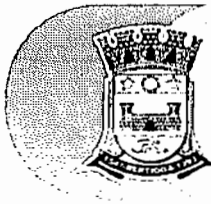
I – aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios, no interior dos estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de sociedades beneficentes, culturais e esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

V – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio, que não impliquem em razão social de estabelecimento;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VI – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que, em sua totalidade, não excedam a 0.5m² (meio metro quadrado);

VIII – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos;

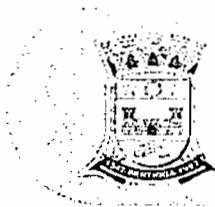
XI – ao painel ou tabuleta afixado por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XII – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposições legais ou regulamentares, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII – aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas da empresa que, nas condições legais e regulamentares, responsabilizem-se, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Municipalidade, de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores;

XIV – aos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, entidades de assistência social, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino e das Sociedades Amigos de Bairro do Município;

XV – aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 2.00m² (dois metros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional do órgão de classe.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 1º Na hipótese do inciso XIII, a não incidência da taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixados nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 30cm² (trinta centímetros quadrados), e em placas ou letreiros de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 50cm² (cinquenta centímetros quadrados), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

§ 2º As disposições em incisos XIV e XV compreendem somente a publicidade relacionada com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

Art. 323. O contribuinte da taxa de licença para publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 319:

I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 324. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 325. O cálculo e o lançamento da taxa serão efetuados na forma e condições do Anexo IV, Tabela VI desta Lei, podendo ser anual, mensal ou diário.

Art. 326. O sujeito passivo da taxa, quando não inscrito, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio ou da publicidade, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá promover, de ofício, a inscrição assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 327. Além da inscrição no cadastro fiscal, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos estabelecidos em Decreto.

Art. 328. A Municipalidade, considerando o sistema ou meio a ser adotado para a colocação de anúncio ou propaganda, que implique



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

segurança, exigirá, obrigatoriamente, laudo de vistoria elaborado por profissional habilitado.

Art. 329. O meio de veiculação da publicidade deve ser mantido em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e da imediata remoção do equipamento, se o contribuinte, notificado, não adotar as providências cabíveis.

Art. 330. O cancelamento da Taxa anual de Publicidade somente produzirá efeitos no exercício seguinte.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 331. Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação de balcões, barracas, bancas de jornal, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, feiras ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença e pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividades Exercidas nas Vias e Logradouros Públicos, em conformidade com o Anexo IV, Tabela V desta Lei.

Parágrafo único. A licença para as atividades exercidas para vias e logradouros públicos será concedida levando em consideração o paisagismo, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança, nos termos da legislação aplicável.

Art. 332. Quando do deferimento da licença para as atividades exercidas nas vias e logradouros públicos, será concedido documento de habilitação que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 333. A taxa de fiscalização de atividades exercidas nas vias e logradouros públicos é devida por exercício, por mês ou por dia.

§ 1º A taxa em causa não incide sobre os comerciantes ambulantes autorizados a funcionar, nos termos da legislação específica.

Art. 334. A habilitação referida no artigo 331 poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações legais no referente à utilização, inclusive, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Sem prejuízo da taxa e da multa devidas, o poder público apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistentes a



000094

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

habilitação e o pagamento da taxa de fiscalização de atividades exercidas nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES

Art. 335. A taxa de licença para negociantes ambulantes tem como hipótese de incidência a autorização anual obrigatória para o exercício da atividade econômica, bem como a fiscalização decorrente da legislação municipal relativa à higiene, à saúde e sossego público.

Art. 336. A taxa é cobrada de conformidade com o Anexo IV - Tabela IV desta Lei Complementar.

Art. 337. O contribuinte é o negociante ambulante legalmente inscrito no Município, para o exercício da atividade econômica em logradouros públicos.

Parágrafo único. Atividade ambulante é aquela exercida individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 338. São isentos da taxa:

I – os vendedores de jornais;

II – os impossibilitados por incapacidade física, nos termos de lei específica;

III – os reconhecidos como pobres pelo serviço de assistência social do Município.

Art. 339. O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do Contribuinte, mediante aviso-recibo ou carnê, para recolhimento em até 12 (doze) parcelas iguais, na forma e prazos fixados por ato do Executivo.

Art. 340. Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância da Legislação Municipal por parte dos negociantes ambulantes, ocasionando apreensão e remoção dos artigos comercializados.

Art. 341. As infrações apuradas serão puníveis com multa de 50 (cinquenta) UFIB's.

Parágrafo único. A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a mesma penalidade, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o montante.

SEÇÃO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA



000000

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 342. A taxa de licença para Vigilância Sanitária tem como hipótese de incidência o licenciamento obrigatório da atividade industrial, comercial, de prestação de serviço e profissional, bem como a fiscalização decorrente da Legislação Municipal, concernente à higiene, à saúde e ao abastecimento à população local.

SUBSEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 343. Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento obrigatório, para o exercício de atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, que afete significativamente a salubridade pública.

SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

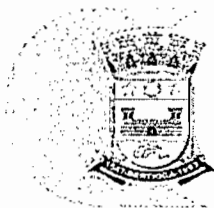
Art. 344. A taxa de licença para Vigilância Sanitária é anual e seu lançamento será efetuado de ofício, em nome do contribuinte ou responsável, para pagamento em até doze parcelas iguais, na forma e prazos fixados por ato do Executivo, mediante aviso-recibo ou carnê, salvo exceções especificadas em Lei.

§ 1º Em casos de alteração ou acréscimo de ramo ou atividade tributável que altere o valor da taxa devida, esta só será cobrada no exercício seguinte.

§ 2º Para efeito de recolhimento da taxa, será considerado início da atividade do Contribuinte, a data de apresentação do requerimento perante a Administração Municipal, ou qualquer outra, comprovada através de documentos ou atos de fiscalização.

§ 3º Na hipótese de encerramento das atividades, a taxa não será devida a partir do mês seguinte à apresentação do competente requerimento perante a Administração Municipal, salvo quando o contribuinte formalizar a comunicação de encerramento até o 15º (décimo quinto) dia do mês, hipótese em que a taxa será devida somente até o mês anterior.

SUBSEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO



000000

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 345. A taxa será calculada, de acordo com o Anexo IV - Tabela IX, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O exercício de mais de uma atividade prevista no Anexo IV - Tabela IX, desta Lei Complementar, sujeitar-se-á ao pagamento da taxa pelo item de maior valor.

**SUBSEÇÃO V
DA ISENÇÃO**

Art. 346. Ficam isentas do recolhimento da taxa, as entidades da Administração Direta e Indireta.

**SEÇÃO IX
TAXA DE ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES E OU
EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE POLUIDORES AO MEIO
AMBIENTE**

**SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 347. Constitui fato gerador da taxa de acompanhamento de atividades e ou empreendimentos potencialmente poluidores ao meio ambiente, a atividade submetida à constante fiscalização do Poder Público Municipal, em razão do interesse difuso de proteção à natureza.

**SUBSEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 348. Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento obrigatório, que mantém atividades e ou empreendimentos potencialmente poluidores ao meio ambiente.

**SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 349. A taxa será calculada anualmente, de acordo com o Anexo IV - Tabela VI, desta Lei Complementar.

**SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 350. O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do contribuinte ou responsável, mediante aviso-recibo ou carnê, para recolhimento em parcelas iguais, na forma e prazos fixados por ato do Executivo.



000007

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 351. A contribuição de melhoria cobrada pelo município é instituída para custear obras públicas de que decorra de valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 352. Será devida a contribuição de melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das obras públicas, realizadas pela administração direta ou indireta do município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado, ou entidades Estadual ou Federal.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 353. O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 354. São responsáveis pela contribuição de melhoria as pessoas que se enquadrem nas situações previstas nesta Lei.

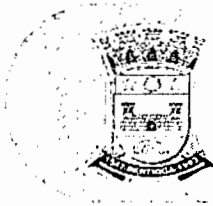
SEÇÃO III
DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 355. O cálculo da contribuição de melhoria terá como limite total o custo da obra.

§ 1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento.

Art. 356. A determinação da contribuição de melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis, públicos ou privados, incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 357. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, métodos de avaliação dos imóveis, o plano de rateio e os valores correspondentes, a parcela a ser ressarcida e, se houver, as áreas beneficiadas.

Art. 358. Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de quaisquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 359. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 360. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 361. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registros próprios, o débito da contribuição correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente ou por edital, do:

I – valor da contribuição lançada;



000009

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II – prazo para o seu lançamento, suas prestações e vencimentos;

III – prazo de trinta 30 (trinta) dias para a impugnação;

IV – local de pagamento.

Art. 362. O lançamento será feito em moeda corrente e atualizado monetariamente, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 363. A contribuição de melhoria será lançada em uma ou mais prestações mensais, nos prazos e na forma previsto em Decreto, observado o limite máximo de 60 (sessenta) meses, de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, devidamente atualizados monetariamente, na forma cabível.

Art. 364. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito.

LIVRO IV

SEÇÃO ÚNICA DAS ISENÇÕES

Art. 365. Cumpridas as exigências da Legislação, fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município e suas Autarquias;

II – pertencente a entidades culturais, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades fins.

III – pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades filantrópicas, culturais, recreativas ou esportivas;

IV – que sejam tombados pelo "Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT", desde que mantido devidamente preservado e conservado, a critério da Autoridade Municipal competente;

Art. 366. As isenções previstas nos incisos do artigo 365 desta Lei, somente serão reconhecidas mediante a apresentação de requerimento, instruído com os documentos previstos em Decreto.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 1º O pedido de reconhecimento da isenção deve ser efetuado até o último dia útil do mês de julho de cada exercício fiscal, bem como renovados até o mesmo prazo.

§ 2º O não exercício do direito assegurado no parágrafo anterior configura o desinteresse do beneficiado, procedendo-se, neste caso, a tributação normal.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão comunicar a Municipalidade qualquer fato, ocorrência ou circunstância que alterem as condições pertinentes à concessão da isenção, sob pena de serem consideradas em mora a partir das respectivas datas, sem prejuízo da tributação municipal e acréscimos pecuniários.

Art. 367. Os benefícios das isenções a que alude os incisos do artigo 365, desta Lei, cessarão automaticamente ou serão cassados quando:

I – os imóveis não forem destinados às finalidades previstas nos incisos do artigo 365;

II – as entidades, sociedades, agremiações ou associações deixarem de atender as finalidades para as quais forem instituídas;

III – as pessoas físicas ou jurídicas deixarem de cumprir as condições, prazos e demais ordenamentos exigíveis para a concessão ou renovação do benefício fiscal.

Art. 368. São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que cumpram com as exigências da legislação tributária:

I – faxineiras, copeiras, cozinheiras, garçons, passadeiras, arrumadeiras, carregadores, empregadas domésticas e demais atividades afins;

III – as quermesses com fins filantrópicos;

IV – sapateiro remendão que trabalhe individualmente sem empregados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 369. Para efeitos de cálculo e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano fica abolido o fator de obsolescência instituído no artigo 10 da Lei n. 372, de 17 de novembro de 1999, ressalvados os fatores aplicados anteriormente à vigência desta Lei.



000101

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 370. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Poder Executivo fixará preços públicos ou tarifas, atendida as legislações aplicáveis, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 371. Fica adotada a Unidade Fiscal do Município da Estância Balneária de Bertioga - UFIB, como unidade referencial para a atualização de tributos, multas, preços públicos e tarifas criadas e arrecadadas pelo Município.

Parágrafo único. Em caso de extinção da UFIB, poderá o Município adotar outro índice que vier a substituí-lo ou criar novo indexador.

Art. 372. Quando da apuração de qualquer tributo, administrados pela Fazenda Municipal em períodos sucessivos, resultar valor a recolher inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), este deverá ser adicionado ao valor correspondente referente ao período de apuração subsequente, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração, não ultrapassando, todavia, o período máximo de três meses.

Art. 373. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 374. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 375. Fica revogada a Lei Municipal n. 324/98 e suas alterações posteriores, em especial as produzidas pelas Leis n. 375 de 07/12/1999; n. 388 de 29/12/1999; Leis Complementares n. 06 de 28/12/2001; n. 19 de 19/12/2002; n. 25 de 24/12/2003; n. 37 de 27/12/2004; n. 51 de 21/12/2006; n. 64 de 04/12/2009; n. 66 de 07/12/2009 e; n. 67 de 17/12/2009, assim como as demais leis municipais tributárias não recepcionadas por esta Lei Complementar.

Bertioga, 19 de outubro de 2010.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município


Francisco José Rocha
Secretário Municipal de Administração e Finanças



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO I

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS, ALÍQUOTAS DE ISSQN E ISSQN FIXO

CÓD.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA	ISS FIXO
1-00	Serviços de informática e congêneres:		
1-01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	102,21
1-01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	204,42
1-02	Programação.	2%	102,21
1-02	Programação.	2%	204,42
1-03	Processamento de dados e congêneres.	2%	102,21
1-03	Processamento de dados e congêneres.	2%	204,42
1-04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%	102,21
1-04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%	204,42
1-05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	102,21
1-05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	204,42
1-06	Assessoria e consultoria de informática.	2%	102,21
1-06	Assessoria e consultoria de informática.	2%	204,42
1-07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	2%	102,21
1-07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	2%	204,42
1-08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	102,21
1-08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	204,42
2-00	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza:		
2-01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	102,21
3-00	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:		



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

3-01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%	
3-02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	
3-03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%	
3-04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%	
4-00	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:		
4-01	Medicina e biomedicina.	2%	204,42
4-02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	
4-03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	
4-04	Instrumentação cirúrgica.	2%	102,21
4-05	Acupuntura.	2%	102,21
4-06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.(s/ nível superior)	2%	102,21
4-06	Enfermagem (nível superior)	2%	204,42
4-07	Serviços farmacêuticos.	2%	204,42
4-08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	204,42
4-09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	102,21
4-10	Nutrição.	2%	204,42
4-11	Obstetrícia.	2%	204,42
4-12	Odontologia.	2%	204,42
4-13	Ortóptica. (s/ nível superior)	2%	102,21



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

4-13	Ortótica. (c/ nível superior)	2%	204,42
4-14	Próteses sob encomenda. (s/ nível superior)	2%	102,21
4-14	Próteses sob encomenda. (c/ nível superior)	2%	204,42
4-15	Psicanálise.	2%	204,42
4-16	Psicologia.	2%	204,42
4-17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	
4-18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	
4-19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	
4-20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
4-21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
4-22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	
4-23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	
5-00	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:		
5-01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%	204,42
5-02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	
5-03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	
5-04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	
5-05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	
5-06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
5-07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

5-08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	102,21
5-09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	
5-00	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:		
6-01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	102,21
6-02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	102,21
6-03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	102,21
6-04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.(s/ nível superior)	2%	102,21
6-04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.(com nível superior)	2%	204,42
6-05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	
7-00	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres:		
7-01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	204,42
7-02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	102,21
7-03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	
7-04	Demolição.	5%	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

000116

7-05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
7-06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	
7-07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	
7-08	Calafetação.	5%	
7-09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	
7-10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%	
7-11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. (s/ nível superior)	2%	102,21
7-11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. (c/ nível superior)	2%	204,42
7-12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%	
7-13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	
7-14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%	
7-15	Escoramento, contenção de encostas, e serviços congêneres.	2%	
7-16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%	
7-17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	
7-18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e	2%	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	congêneres.		
7-19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	
7-20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	
3-00	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:		
8-01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	
8-02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. (s/ nível superior)	2%	102,21
8-02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. (c/ nível superior)	2%	204,42
3-00	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:		
9-01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços.	2%	
9-02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução e programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. (s/ nível superior)	2%	102,21
9-02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução e programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. (c/ nível superior)	2%	204,42
9-03	Guias de turismo. (s/ nível superior)	2%	102,21
9-03	Guias de turismo. (c/ nível superior)	2%	204,42



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

0-00	Serviços de intermediação e congêneres:		
10-01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	102,21
10-02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%	102,21
10-03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	102,21
10-04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%	102,21
10-05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	102,21
10-06	Agenciamento marítimo.	2%	102,21
10-07	Agenciamento de notícias.	2%	102,21
10-08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. (s/ nível superior)	2%	102,21
10-08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. (c/ nível superior)	2%	204,42
10-09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	102,21
10-10	Distribuição de bens de terceiros.	2%	
1-00	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:		
11-01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	
11-02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	102,21
11-03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	
11-04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer	2%	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

000119

	espécie.		
2-00	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:		
12-01	Espetáculos teatrais.	2%	
12-02	Exibições cinematográficas.	2%	
12-03	Espetáculos circenses.	2%	
12-04	Programas de auditório.	2%	
12-05	Parque de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	
12-06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%	
12-07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12-08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	
12-09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%	
12-10	Corridas e competições de animais.	2%	
12-11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador.	2%	
12-12	Execução de música.	2%	
12-13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12-14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%	
12-15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	
12-16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	
12-17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	
3-00	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:		



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

13-01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%	
13-02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	102,21
13-03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	
13-04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%	
4-00	Serviços relativos a bens de terceiros:		
14-01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	102,21
14-02	Assistência técnica.	2%	102,21
14-03	Recondicionamento de motores (exceto peças e peças empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14-04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	
14-05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%	
14-06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	
14-07	Colocação de molduras e congêneres.	2%	
14-08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	
14-09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	
14-10	Tinturaria e lavanderia.	2%	
14-11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	
14-12	Funilaria e lanternagem.	2%	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

000111

14-13	Carpintaria, serralheria e congêneres.	2%	102,21
5-00	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:		
15-01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15-02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15-03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15-04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15-05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15-06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15-07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15-08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão,	5%	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

000112

	concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15-09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15-10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15-11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15-12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15-13	Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas as operações de câmbio.	5%	
15-14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15-15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15-16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de	5%	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15-17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15-18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
6-00	Serviços de transporte de natureza municipal:		
16-01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%	102,21
7-00	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:		
17-01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. (s/ nível superior)	2%	102,21
17-01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. (c/ nível superior)	2%	204,42
17-02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	102,21
17-03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	
17-04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	
17-05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos e temporários,	2%	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	contratados pelo prestador de serviço.		
17-06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (s/ nível superior)	2%	102,21
17-06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (c/ nível superior)	2%	204,42
17-07	Franquia (franchising).	2%	
17-08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	
17-09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	
17-10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%	
17-11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	204,42
17-12	Leilão e congêneres.	2%	102,21
17-13	Advocacia.	2%	204,42
17-14	Arbitragem de qualquer espécie. (s/ nível superior)	2%	102,21
17-14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. (c/ nível superior)	2%	204,42
17-15	Auditoria.	2%	204,42
17-16	Análise de Organização e Métodos.	2%	
17-17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	102,21
17-18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	204,42
17-19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%	204,42
17-20	Estatística.	2%	
17-21	Cobrança em geral.	2%	102,21
17-22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento	2%	



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

	de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		
17-23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	102,21
17-23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	204,42
8-00	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:		
18-01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	
9-00	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:		
19-01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%	
0-00	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:		
20-01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	
20-02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias,	2%	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	logística e congêneres.		
20-03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%	
1-00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:		
21-01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
2-00	Serviços de exploração de rodovia.		
22-01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços em conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
3-00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:		
23-01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%	
4-00	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:		
24-01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%	102,21
5-00	Serviços funerários:		
25-01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%	
25-02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
25-03	Planos ou convênios funerários.	2%	
25-04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	

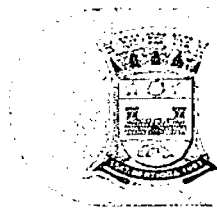


Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

6-00	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:		
26-01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	
7-00	Serviços de assistência social:		
27-01	Serviços de assistência social.	2%	204,42
8-00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:		
28-01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	102,21
9-00	Serviços de biblioteconomia:		
29-01	Serviços de biblioteconomia.	2%	204,42
0-00	Serviços de biologia, biotecnologia e química:		
30-01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	204,42
1-00	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:		
31-01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	102,21
2-00	Serviços de desenhos técnicos:		
32-01	Serviços de desenhos técnicos.	2%	102,21
3-00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:		
33-01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	102,21
4-00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:		
34-01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	102,21
5-00	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:		

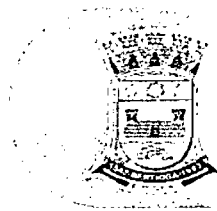


Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

35-01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (s/ nível superior)	2%	102,21
35-01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (c/ nível superior)	2%	204,42
6-00	Serviços de meteorologia:		
36-01	Serviços de meteorologia.	2%	204,42
7-00	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:		
37-01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	102,21
8-00	Serviços de museologia:		
38-01	Serviços de museologia.	2%	
9-00	Serviços de ourivesaria e lapidação:		
39-01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%	
0-00	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:		
40-01	Obras de arte sob encomenda.	2%	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO II

TABELA I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E TIPOLOGIA CONSTRUTIVA PARA FINS DE APURAÇÃO DE ISS

GRUPO RESIDÊNCIAS	
TIPO ACABAMENTO	VALOR UFIBs/M ²
LUXO	313,60
EXTRA FINO	292,11
FINO	251,99
BOM	190,93
MÉDIA SUPERIOR	162,15
MÉDIA COMERCIAL	133,39
REGULAR	104,59
POPULAR	68,67
RÚSTICA	38,95

GRUPO CASAS EM SÉRIE E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS	
TIPO ACABAMENTO	VALOR UFIBs/M ²
LUXO	361,75
BOM	247,55
REGULAR	151,21

GRUPO APARTAMENTOS	
TIPO ACABAMENTO	VALOR UFIBs/M ²
LUXO	361,75
EXTRA FINO	323,68
FINO	285,62
BOM COM ELEVADOR	247,55
REGULAR COM ELEVADOR	151,21
BOM SEM ELEVADOR	161,10
REGULAR SEM ELEVADOR	91,74
GARAGEM DO PRÉDIO	94,74

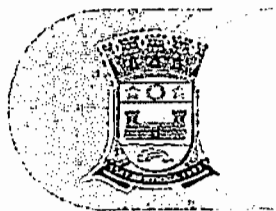
GRUPO ESCRITÓRIOS	
TIPO ACABAMENTO	VALOR UFIBs/M ²
LUXO	421,35
BOM COM ELEVADOR	324,60
REGULAR COM ELEVADOR	281,22
BOM SEM ELEVADOR	258,88
REGULAR SEM ELEVADOR	198,73

GRUPO LOJAS	
TIPO ACABAMENTO	VALOR UFIBs/M ²
LUXO	389,42
BOM	279,59
REGULAR	214,63
BOM	161,30



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

GRUPO GALPÕES	
TIPO ACABAMENTO	VALOR UFIBs/M²
REGULAR	181,67
POPULAR	137,62



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO III

TABELA I

TAXA DE COLETA ESPECIAL DE LIXO SÉPTICO

UNIDADE GERADORA	MASSA POTENCIAL	VALOR ANUAL (UFIB's)
1	Estabelecimentos com massa de geração potencial de até 200 g de resíduos por dia.	165,07
2	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 200 g e até 500 g de resíduos por dia	412,69
3	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 500 g e até 1 kg de resíduos por dia	825,39
4	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 1 kg e até 5 kg de resíduos por dia	4.126,98
5	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 5 kg de resíduos por dia	8.253,96



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO III TABELA II TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

UNIDADE GERADORA	MASSA POTENCIAL	VALOR ANUAL UFIBS
1	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de até 5 kg de resíduos por dia.	130,00
2	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de mais de 5 kg e até 10 kg de resíduos por dia.	260,00
3	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de mais de 10 kg e até 20 kg de resíduos por dia.	520,00
4	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de mais de 20 kg e até 30 kg de resíduos por dia.	780,00
5	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de mais de 30 kg de resíduos por dia.	1.045,00

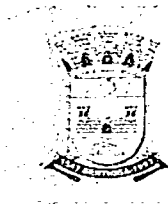


000120

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ANEXO III
TABELA III
EMOLUMENTOS E CUSTAS DE PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS

CÓD.	SERVIÇO	UFIB's
1	Busca de livros ou papéis arquivados ou parados, cobrados adiantadamente: a) com informações precisas sobre documento requerido..... b) sem informações precisas.....	63,35 31,68
2	Inscrição de Pessoa Jurídica	20,00
3	Inscrição de Pessoa Física	10,00
4	Registro de pessoa jurídica no órgão competente como responsável técnico	20,00
5	Certidão de tributos: a) Expedida via Web..... b) por requerimento e por folha, no balcão.....	ISENTO 10,00
6	Outras certidões: c) por formulário..... d) por requerimento e por folha.....	20,00 20,00
7	Taxa de Expediente aplicada a: a) requerimento, memorial ou petição não especificado em outro item b) recurso administrativo..... c) cópia eletrostática (modelo A4)..... d) cópia eletrostática (por metro)..... e) cópia em mídia magnética (por unidade).....	5,00 ISENTO 0,50 15,48 5,00
8	Emissão de 2ª via de aviso-recibo, alvará, protocolo, nota de empenho.	5,00
9	Consulta administrativa	20,00
10	Alteração no Cadastro Mobiliário	10,00
11	Registro de sepultamento	6,00
12	Retirada de edital para participar de Licitação, por folha: a) Cópia eletrostática (modelo A4)..... b) Cópia eletrostática (por metro).....	0,50 15,48
13	Vistoria administrativa: a) para licença de localização e funcionamento..... b) para outorga de concessão, permissão e autorização..... c) de veículos automotores para transporte e atendimento de paciente..... d) de veículos automotores para transportes em geral - por eixo..... e) em edificações simples..... f) em edificações em condomínio - por unidade..... g) havendo necessidade de levantamento fotográfico, acréscimo de..... h) de meio-ambiente.....	30,00 30,00 40,00 20,00 60,00 60,00 40,00 60,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO III
TABELA IV
TAXA DE TRANSFERÊNCIA

CÓD.	TIPOS DE TRANSFERÊNCIAS	UFIBs
1	De permissão para bancas de jornais e revistas	50,00
2	De permissão para barracas de feiras livres	400,00
3	De serviços de transporte urbano de passageiros de táxis	50,00
4	De serviços de transporte urbano de coletivo de estudantes	50,00
5	De concessão ou permissão de uso no Mercado Municipal	90,00
6	De concessão ou permissão de uso no mercado de peixe	840,00
7	De local de barracas de feiras livres e bancas de jornais e revistas	400,00
8	De concessão ou permissão de sepultura, carneiros e ossário nos cemitérios municipais	40,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

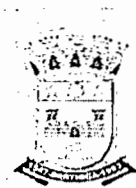
Estância Balneária

ANEXO III

TABELA V

TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS

CÓD.	DESCRIÇÃO	UFIB
1	Sepultamento e primeiros cinco anos	38,00
2	Prorrogação de concessão, por período máximo de cinco anos	215,00
3	Exumação de despojos	25,00
4	Colocação de despojos	25,00
5	Utilização de Velórios	38,00
6	Taxa de conservação de campas perpétuas, por ano	75,00



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ANEXO III
TABELA VI
TAXA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

CÓD.	VALOR GLOBAL DO EMPREENHIMENTO EM UFIB'S	% SOBRE VALOR GLOBAL DO EMPREENHIMENTO
1	Até 1.000.000,00	0,25
2	Acima de 1.000.000,0	0,40



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO IV

TABELA I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES URBANAS EM GERAL, POR ANO.

código CNAE 2.0		Denominação	TXFLF UFIBS / ANO
Classe	Subclasse		
		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	
		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		<i>Produção de lavouras temporárias</i>	
01.11-3		Cultivo de cereais	
	0111-3/01	Cultivo de arroz	270,00
	0111-3/02	Cultivo de milho	270,00
	0111-3/03	Cultivo de trigo	270,00
	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	270,00
01.12-1		Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	
	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	270,00
	0112-1/02	Cultivo de juta	270,00
	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	270,00
01.13-0		Cultivo de cana-de-açúcar	
	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	270,00
01.14-8		Cultivo de fumo	
	0114-8/00	Cultivo de fumo	270,00
01.15-6		Cultivo de soja	
	0115-6/00	Cultivo de soja	270,00
01.16-4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	
	0116-4/01	Cultivo de amendoim	270,00
	0116-4/02	Cultivo de girassol	270,00
	0116-4/03	Cultivo de mamona	270,00
	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	270,00
01.19-9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	
	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	270,00
	0119-9/02	Cultivo de alho	270,00
	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	270,00
	0119-9/04	Cultivo de cebola	270,00
	0119-9/05	Cultivo de feijão	270,00
	0119-9/06	Cultivo de mandioca	270,00
	0119-9/07	Cultivo de melão	270,00
	0119-9/08	Cultivo de melancia	270,00
	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	270,00
	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	270,00
		<i>Horticultura e floricultura</i>	
01.21-1		Horticultura	
	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	270,00



000118

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

0121-1/02	Cultivo de morango	270,00
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	270,00
	Produção de lavouras permanentes	
01.31-8	Cultivo de laranja	
0131-8/00	Cultivo de laranja	270,00
01.32-6	Cultivo de uva	
0132-6/00	Cultivo de uva	270,00
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	
0133-4/01	Cultivo de açaí	270,00
0133-4/02	Cultivo de banana	270,00
0133-4/03	Cultivo de caju	270,00
0133-4/04	Cultivo de citricos, exceto laranja	270,00
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	270,00
0133-4/06	Cultivo de guaraná	270,00
0133-4/07	Cultivo de maçã	270,00
0133-4/08	Cultivo de mamão	270,00
0133-4/09	Cultivo de maracujá	270,00
0133-4/10	Cultivo de manga	270,00
0133-4/11	Cultivo de pêssego	270,00
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	270,00
01.34-2	Cultivo de café	
0134-2/00	Cultivo de café	270,00
01.35-1	Cultivo de cacau	
0135-1/00	Cultivo de cacau	270,00
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	270,00
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	270,00
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	270,00
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	270,00
0139-3/05	Cultivo de dendê	270,00
0139-3/06	Cultivo de seringueira	270,00
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	270,00
	Produção de sementes e mudas certificadas	
01.41-5	Produção de sementes certificadas	
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	270,00
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	270,00
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	270,00
	Pecuária	
01.51-2	Criação de bovinos	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

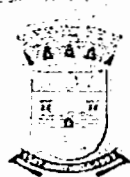
Estância Balneária

0151-2/01	Criação de bovinos para corte	270,00
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	270,00
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	270,00
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	
0152-1/01	Criação de bufalinos	270,00
0152-1/02	Criação de eqüinos	270,00
0152-1/03	Criação de asininos e muare	270,00
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	
0153-9/01	Criação de caprinos	270,00
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	270,00
01.54-7	Criação de suínos	
0154-7/00	Criação de suínos	270,00
01.55-5	Criação de aves	
0155-5/01	Criação de frangos para corte	270,00
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	270,00
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	270,00
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	270,00
0155-5/05	Produção de ovos	270,00
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	
0159-8/01	Apicultura	270,00
0159-8/02	Criação de animais de estimação	270,00
0159-8/03	Criação de escargô	270,00
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	270,00
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	270,00
Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita		
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	270,00
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	270,00
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	270,00
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	270,00
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	500,00
0162-8/02	Serviço de tosquilamento de ovinos	500,00
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	500,00
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	500,00
01.63-6	Atividades de pós-colheita	
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	270,00
Caça e serviços relacionados		
01.70-9	Caça e serviços relacionados	
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	270,00
PRODUÇÃO FLORESTAL		
Produção florestal - florestas plantadas		
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	270,00
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	270,00
0210-1/03	Cultivo de pinus	270,00
0210-1/04	Cultivo de teça	270,00



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	270,00
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	270,00
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	270,00
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	270,00
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	270,00
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	270,00
	Produção florestal - florestas nativas	
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	270,00
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	270,00
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	270,00
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	270,00
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	270,00
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	270,00
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	270,00
	Atividades de apoio à produção florestal	
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	270,00
	PESCA E AQUICULTURA	
	Pesca	
03.11-6	Pesca em água salgada	
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	270,00
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	270,00
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	270,00
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	270,00
03.12-4	Pesca em água doce	
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	270,00
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	270,00
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	270,00
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	270,00
	Aqüicultura	
03.21-3	Aqüicultura em água salgada e salobra	
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	270,00
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	270,00
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	270,00
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	270,00
0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	270,00
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	270,00
03.22-1	Aqüicultura em água doce	
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	270,00
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	270,00
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	270,00
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	270,00
0322-1/05	Ranicultura	270,00
0322-1/06	Criação de jacaré	270,00

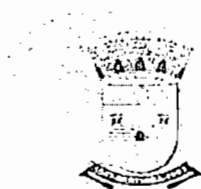


Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	270,00
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	270,00
	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	
	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
	<i>Extração de carvão mineral</i>	
05.00-3	Extração de carvão mineral	
0500-3/01	Extração de carvão mineral	2.250,00
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	2.250,00
	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	
	<i>Extração de petróleo e gás natural</i>	
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	2.250,00
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	2.250,00
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	2.250,00
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
	<i>Extração de minério de ferro</i>	
07.10-3	Extração de minério de ferro	
0710-3/01	Extração de minério de ferro	2.250,00
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	2.250,00
	<i>Extração de minerais metálicos não-ferrosos</i>	
07.21-9	Extração de minério de alumínio	
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	2.250,00
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	2.250,00
07.22-7	Extração de minério de estanho	
0722-7/01	Extração de minério de estanho	2.250,00
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	2.250,00
07.23-5	Extração de minério de manganês	
0723-5/01	Extração de minério de manganês	2.250,00
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	2.250,00
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	2.250,00
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	2.250,00
07.25-1	Extração de minerais radioativos	
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	2.250,00
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	2.250,00
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	2.250,00



00132

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

0729-4/03	Extração de minério de níquel	2.250,00
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2.250,00
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2.250,00
EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
<i>Extração de pedra, areia e argila</i>		
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	2.250,00
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	2.250,00
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	2.250,00
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	2.250,00
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	2.250,00
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	2.250,00
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	2.250,00
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	2.250,00
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	2.250,00
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	2.250,00
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	2.250,00
<i>Extração de outros minerais não-metálicos</i>		
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	2.250,00
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	
0892-4/01	Extração de sal marinho	2.250,00
0892-4/02	Extração de sal-gema	2.250,00
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	2.250,00
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	2.250,00
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
0899-1/01	Extração de grafita	2.250,00
0899-1/02	Extração de quartzo	2.250,00
0899-1/03	Extração de amianto	2.250,00
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2.250,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS		
<i>Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural</i>		
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	1.000,00
<i>Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural</i>		
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	1.000,00
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	1.000,00
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	1.000,00
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO		
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
<i>Abate e fabricação de produtos de carne</i>		
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	750,00
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	750,00
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	750,00
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	750,00
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	750,00
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	
1012-1/01	Abate de aves	750,00
1012-1/02	Abate de pequenos animais	750,00
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	750,00
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	750,00
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	750,00
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	750,00
<i>Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado</i>		
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	500,00
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	500,00
<i>Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais</i>		
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	500,00
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	500,00
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	500,00

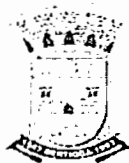


Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	500,00
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	500,00
	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	500,00
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	500,00
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	500,00
	Laticínios	
10.51-1	Preparação do leite	
1051-1/00	Preparação do leite	500,00
10.52-0	Fabricação de laticínios	
1052-0/00	Fabricação de laticínios	500,00
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	500,00
	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	1.740,00
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	1.740,00
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	1.740,00
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1.740,00
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	1.740,00
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	1.740,00
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	1.740,00
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	1.740,00
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	1.740,00
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	

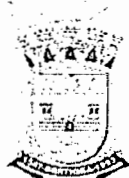


Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1.740,00
	Fabricação e refino de açúcar	
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	1.740,00
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	1.740,00
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	1.740,00
	Torrefação e moagem de café	
10.81-3	Torrefação e moagem de café	
1081-3/01	Beneficiamento de café	1.740,00
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	1.740,00
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	1.740,00
	Fabricação de outros produtos alimentícios	
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	500,00
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	500,00
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	500,00
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	500,00
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	500,00
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	500,00
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	650,00
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	
1099-6/01	Fabricação de vinagres	650,00
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	650,00
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	650,00
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	650,00
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	650,00
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	650,00
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	650,00
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
	Fabricação de bebidas alcoólicas	
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	



000138

Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	1.740,00
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	1.740,00
11.12-7	Fabricação de vinho	
1112-7/00	Fabricação de vinho	1.740,00
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte úlsque	1.740,00
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	1.740,00
	Fabricação de bebidas não-alcoólicas	
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	1.740,00
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	1.740,00
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	1.740,00
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1.740,00
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	1.740,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
	Processamento industrial do fumo	
12.10-7	Processamento industrial do fumo	
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	1.740,00
	Fabricação de produtos do fumo	
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	
1220-4/01	Fabricação de cigarros	1.740,00
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	1.740,00
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	1.740,00
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	1.740,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
	Preparação e fiação de fibras têxteis	
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	870,00
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	870,00
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	870,00
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	870,00
	Tecelagem, exceto malha	
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	870,00
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	870,00
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	870,00
	Fabricação de tecidos de malha	
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	870,00
	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	870,00
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	870,00
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	870,00
	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	870,00
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	870,00
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	870,00
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	870,00
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	870,00
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	500,00
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	500,00
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	500,00
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	200,00
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	500,00
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	500,00
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	200,00
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	500,00
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	500,00
	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	
14.21-5	Fabricação de meias	
1421-5/00	Fabricação de meias	500,00



00128

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	500,00
	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	
	<i>Curtimento e outras preparações de couro</i>	
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	870,00
	<i>Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro</i>	
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	870,00
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	870,00
	<i>Fabricação de calçados</i>	
15.31-9	Fabricação de calçados de couro	
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	500,00
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	500,00
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	500,00
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	500,00
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	500,00
	<i>Fabricação de partes para calçados, de qualquer material</i>	
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	500,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
	<i>Desdobramento de madeira</i>	
16.10-2	Desdobramento de madeira	
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	650,00
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	650,00
	<i>Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis</i>	
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	650,00
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	650,00



00109

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	650,00
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	650,00
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	650,00
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	650,00
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	650,00
FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL		
<i>Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel</i>		
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	1.740,00
<i>Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão</i>		
17.21-4	Fabricação de papel	
1721-4/00	Fabricação de papel	1.740,00
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	1.740,00
<i>Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</i>		
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	1.740,00
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1.740,00
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1.740,00
<i>Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</i>		
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	1.740,00
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	1.740,00
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	1.740,00
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	1.740,00



301240

Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1.740,00
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1.740,00
IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES		
<i>Atividade de impressão</i>		
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	
1811-3/01	Impressão de jornais	1.080,00
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1.080,00
18.12-1	Impressão de material de segurança	
1812-1/00	Impressão de material de segurança	1.080,00
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	1.080,00
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	1.080,00
<i>Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos</i>		
18.21-1	Serviços de pré-impressão	
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	270,00
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	270,00
<i>Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte</i>		
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	270,00
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	270,00
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	270,00
FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS		
<i>Coquerias</i>		
19.10-1	Coquerias	
1910-1/00	Coquerias	1.000,00
<i>Fabricação de produtos derivados do petróleo</i>		
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	2.250,00
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	
1922-5/01	Formulação de combustíveis	2.250,00
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	2.250,00
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	2.250,00
<i>Fabricação de biocombustíveis</i>		
19.31-4	Fabricação de álcool	
1931-4/00	Fabricação de álcool	2.250,00
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	2.250,00
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS		



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Fabricação de produtos químicos inorgânicos			
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis		
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis		10.000,00
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes		
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes		10.000,00
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes		
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes		10.000,00
20.14-2	Fabricação de gases industriais		
2014-2/00	Fabricação de gases industriais		10.000,00
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente		
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares		10.000,00
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente		10.000,00
Fabricação de produtos químicos orgânicos			
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos		
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos		10.000,00
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras		
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras		10.000,00
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente		
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente		10.000,00
Fabricação de resinas e elastômeros			
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas		
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas		10.000,00
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas		
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas		10.000,00
20.33-9	Fabricação de elastômeros		
2033-9/00	Fabricação de elastômeros		10.000,00
Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas		
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas		10.000,00
Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários			
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas		
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas		10.000,00
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários		
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários		10.000,00
Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos		
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos		650,00
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento		
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento		10.000,00
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	650,00
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins		
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	10.000,00
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	10.000,00
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	10.000,00
Fabricação de produtos e preparados químicos diversos		
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	10.000,00
20.92-4	Fabricação de explosivos	
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	10.000,00
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	10.000,00
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	10.000,00
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	10.000,00
20.94-1	Fabricação de catalisadores	
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	10.000,00
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	10.000,00
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	10.000,00
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS		
Fabricação de produtos farmoquímicos		
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	1.740,00
Fabricação de produtos farmacêuticos		
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	1.740,00
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	1.740,00
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	1.740,00
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	1.740,00
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	1.740,00
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO		
Fabricação de produtos de borracha		
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	10.000,00



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	5.000,00
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	1.740,00
	Fabricação de produtos de material plástico	
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	1.740,00
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	1.740,00
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	1.740,00
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	1.740,00
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	1.740,00
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	1.740,00
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	1.740,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	Fabricação de vidro e de produtos do vidro	
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	1.740,00
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	1.740,00
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	1.740,00
	Fabricação de cimento	
23.20-6	Fabricação de cimento	
2320-6/00	Fabricação de cimento	1.740,00
	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	500,00
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	500,00
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	500,00
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	500,00
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	1.740,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	500,00
	Fabricação de produtos cerâmicos	
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	500,00
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	500,00
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	500,00
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	500,00
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	500,00
	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	500,00
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	500,00
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	500,00
23.92-3	Fabricação de cal e gesso	
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	500,00
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	500,00
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	500,00
	METALURGIA	
	Produção de ferro-gusa e de ferroligas	
24.11-3	Produção de ferro-gusa	
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	10.000,00
24.12-1	Produção de ferroligas	
2412-1/00	Produção de ferroligas	10.000,00
	Siderurgia	
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	10.000,00
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	10.000,00
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	10.000,00
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	10.000,00
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	10.000,00



145

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	
2424-5/01	Produção de arames de aço	10.000,00
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	10.000,00
	<i>Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura</i>	
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	10.000,00
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	10.000,00
	<i>Metalurgia dos metais não-ferrosos</i>	
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	10.000,00
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	10.000,00
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	10.000,00
24.43-1	Metalurgia do cobre	
2443-1/00	Metalurgia do cobre	10.000,00
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	10.000,00
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	10.000,00
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	10.000,00
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	10.000,00
	<i>Fundição</i>	
24.51-2	Fundição de ferro e aço	
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	10.000,00
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	10.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	<i>Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada</i>	
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	1.740,00
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	1.740,00
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	1.740,00
	<i>Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras</i>	
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	1.740,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	1.740,00
	<i>Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais</i>	
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	
2531-4/01	Produção de forjados de aço	5.000,00
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	5.000,00
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	5.000,00
2532-2/02	Metalurgia do pó	5.000,00
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	1.740,00
	<i>Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas</i>	
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	1.740,00
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	650,00
25.43-8	Fabricação de ferramentas	
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	1.740,00
	<i>Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições</i>	
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	10.000,00
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	10.000,00
	<i>Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente</i>	
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	1.740,00
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	1.740,00
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	1.740,00
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	1.740,00
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	650,00



1517

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	1.740,00
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	
	<i>Fabricação de componentes eletrônicos</i>	
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	500,00
	<i>Fabricação de equipamentos de informática e periféricos</i>	
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	500,00
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	500,00
	<i>Fabricação de equipamentos de comunicação</i>	
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	500,00
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	500,00
	<i>Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo</i>	
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	500,00
	<i>Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios</i>	
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	500,00
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	500,00
	<i>Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</i>	
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	500,00
	<i>Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos</i>	
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	500,00



100213

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	500,00
	<i>Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas</i>	
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	500,00
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
	<i>Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</i>	
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	1.740,00
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	1.740,00
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	1.740,00
	<i>Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos</i>	
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	1.740,00
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	1.740,00
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	1.740,00
	<i>Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica</i>	
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	1.740,00
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	1.740,00
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	1.740,00
	<i>Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação</i>	
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	1.740,00
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	1.740,00
	<i>Fabricação de eletrodomésticos</i>	
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	1.740,00
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	1.740,00
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	1.740,00
	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	1.740,00
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	1.740,00
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	1.740,00
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	1.740,00
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	1.740,00
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	1.740,00
28.14-3	Fabricação de compressores	
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	1.740,00
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	1.740,00
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	1.740,00
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	1.740,00
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	1.740,00



50

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	1.740,00
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	1.740,00
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	1.740,00
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	1.740,00
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	1.740,00
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	1.740,00
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	1.740,00
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	650,00
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	1.740,00
	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	1.740,00
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	1.740,00
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	1.740,00
	Fabricação de máquinas-ferramenta	
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	1.740,00
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	1.740,00



51

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	1.740,00
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	1.740,00
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	1.740,00
	<i>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico</i>	
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	1.740,00
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	1.740,00
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	1.740,00
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	1.740,00
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	1.740,00
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	1.740,00
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	1.740,00
	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	
	<i>Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários</i>	
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	1.740,00
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	1.740,00



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	1.740,00
	Fabricação de caminhões e ônibus	
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	1.740,00
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	1.740,00
	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	1.740,00
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	1.740,00
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	1.740,00
	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	1.740,00
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	1.740,00
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	1.740,00
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	1.740,00
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	1.740,00
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	1.740,00
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	1.740,00
	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	1.740,00



Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES			
<i>Construção de embarcações</i>			
30.11-3	<i>Construção de embarcações e estruturas flutuantes</i>		
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte		1.740,00
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte		1.740,00
30.12-1	<i>Construção de embarcações para esporte e lazer</i>		
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer		1.740,00
<i>Fabricação de veículos ferroviários</i>			
30.31-8	<i>Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes</i>		
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes		1.740,00
30.32-6	<i>Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários</i>		
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários		1.740,00
<i>Fabricação de aeronaves</i>			
30.41-5	<i>Fabricação de aeronaves</i>		
3041-5/00	Fabricação de aeronaves		1.740,00
30.42-3	<i>Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves</i>		
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves		1.740,00
<i>Fabricação de veículos militares de combate</i>			
30.50-4	<i>Fabricação de veículos militares de combate</i>		
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate		1.740,00
<i>Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente</i>			
30.91-1	<i>Fabricação de motocicletas</i>		
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios		1.740,00
30.92-0	<i>Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados</i>		
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios		1.740,00
30.99-7	<i>Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente</i>		
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente		1.740,00
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS			
<i>Fabricação de móveis</i>			
31.01-2	<i>Fabricação de móveis com predominância de madeira</i>		
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira		650,00
31.02-1	<i>Fabricação de móveis com predominância de metal</i>		
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal		650,00
31.03-9	<i>Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal</i>		
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal		650,00
31.04-7	<i>Fabricação de colchões</i>		



54

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

3104-7/00	Fabricação de colchões	650,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	
	<i>Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes</i>	
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	
3211-6/01	Lapidação de gemas	650,00
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	650,00
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	650,00
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	650,00
	<i>Fabricação de instrumentos musicais</i>	
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	650,00
	<i>Fabricação de artefatos para pesca e esporte</i>	
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	500,00
	<i>Fabricação de brinquedos e jogos recreativos</i>	
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	500,00
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	500,00
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	500,00
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	500,00
	<i>Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos</i>	
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	650,00
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	650,00
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	650,00
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	650,00
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	650,00
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	650,00
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	650,00
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	650,00
	<i>Fabricação de produtos diversos</i>	
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	



150

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	650,00
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	650,00
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	650,00
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	650,00
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	650,00
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	650,00
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	650,00
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	650,00
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	650,00
	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	<i>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos</i>	
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	200,00
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	
3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	200,00
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	200,00
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	200,00
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	200,00
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	200,00
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	200,00
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	200,00
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	200,00



000158

Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	200,00
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	200,00
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	200,00
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	200,00
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	200,00
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	200,00
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	200,00
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	200,00
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	200,00
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	200,00
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	200,00
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	200,00
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	200,00
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	200,00
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	200,00
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	200,00
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	200,00
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	200,00
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	200,00
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	200,00
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	200,00
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	200,00
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	216,00
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	350,00
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	350,00
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	



157

Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	540,00
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	540,00
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	350,00
	<i>Instalação de máquinas e equipamentos</i>	
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	350,00
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	350,00
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	350,00
	ELETRICIDADE E GÁS	
	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	
	<i>Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica</i>	
35.11-5	Geração de energia elétrica	
3511-5/00	Geração de energia elétrica	1.080,00
35.12-3	Transmissão de energia elétrica	
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	1.080,00
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	1.080,00
35.14-0	Distribuição de energia elétrica	
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	1.080,00
	<i>Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas</i>	
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	2.260,00
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1.080,00
	<i>Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado</i>	
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1.080,00
	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	
	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
	<i>Captação, tratamento e distribuição de água</i>	
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	1.080,00
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	1.080,00
	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
	<i>Esgoto e atividades relacionadas</i>	
37.01-1	Gestão de redes de esgoto	
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	1.080,00



500150

Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	1.080,00
	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	
	<i>Coleta de resíduos</i>	
38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	500,00
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	500,00
	<i>Tratamento e disposição de resíduos</i>	
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	500,00
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	500,00
	<i>Recuperação de materiais</i>	
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	1.740,00
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	1.740,00
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	1.740,00
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	
3839-4/01	Usinas de compostagem	1.080,00
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	1.740,00
	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
	<i>Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</i>	
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	1.740,00
	CONSTRUÇÃO	
	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
	<i>Incorporação de empreendimentos imobiliários</i>	
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	360,00
	<i>Construção de edifícios</i>	
41.20-4	Construção de edifícios	
4120-4/00	Construção de edifícios	700,00
	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
	<i>Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais</i>	
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	700,00
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	700,00
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	700,00
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	700,00



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos			
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações		
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica		700,00
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica		700,00
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica		
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações		700,00
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações		700,00
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas		
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação		700,00
4222-7/02	Obras de irrigação		700,00
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto		
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto		700,00
Construção de outras obras de infra-estrutura			
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais		
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais		700,00
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas		
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas		700,00
4292-8/02	Obras de montagem industrial		700,00
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente		
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas		700,00
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente		700,00
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
Demolição e preparação do terreno			
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras		
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas		350,00
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno		700,00
43.12-6	Perfurações e sondagens		
4312-6/00	Perfurações e sondagens		700,00
43.13-4	Obras de terraplenagem		
4313-4/00	Obras de terraplenagem		700,00
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente		
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente		700,00
Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções			
43.21-5	Instalações elétricas		
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica		700,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	700,00
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	700,00
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	700,00
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	520,00
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	520,00
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	520,00
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	520,00
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	520,00
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	520,00
	Obras de acabamento	
43.30-4	Obras de acabamento	
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	700,00
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	700,00
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	700,00
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	700,00
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	700,00
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	700,00
	Outros serviços especializados para construção	
43.91-6	Obras de fundações	
4391-6/00	Obras de fundações	700,00
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	
4399-1/01	Administração de obras	700,00
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	
4399-1/03	Obras de alvenaria	700,00
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	700,00
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	700,00
	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
	Comércio de veículos automotores	
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	



000-6-

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	500,00
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	500,00
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	1.200,00
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	1.200,00
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	1.200,00
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	1.200,00
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	200,00
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	200,00
	Manutenção e reparação de veículos automotores	
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	216,00
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	216,00
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	216,00
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	216,00
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	216,00
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	200,00
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	216,00
	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	1.200,00
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	1.200,00
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	360,00
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	360,00
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	360,00
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	200,00
	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	1.200,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	1.200,00
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	500,00
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	500,00
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	360,00
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	200,00
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	200,00
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	216,00
	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
	<i>Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas</i>	
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	200,00
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	200,00
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	200,00
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	200,00
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	200,00
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	200,00
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	200,00
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	



03.163

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	200,00
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	200,00
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	200,00
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	200,00
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	200,00
	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	830,00
46.22-2	Comércio atacadista de soja	
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	830,00
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	830,00
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	830,00
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	830,00
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	1.200,00
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	830,00
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	500,00
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	830,00
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	830,00
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	830,00
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	830,00
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	830,00
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	830,00
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	830,00
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	830,00
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	500,00



000161

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	830,00
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	830,00
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	500,00
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	500,00
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	500,00
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	500,00
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	830,00
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	830,00
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	830,00
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	830,00
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	1.200,00
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	1.200,00
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	830,00
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	830,00
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	830,00
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	500,00
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	500,00
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	500,00
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	500,00
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	500,00
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	500,00
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500,00
	<i>Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar</i>	
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armário	
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	500,00
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	500,00
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armário	500,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	500,00
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	500,00
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	500,00
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	500,00
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	1.700,00
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	1.700,00
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	500,00
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	500,00
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	500,00
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	500,00
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	500,00
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	500,00
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	500,00
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	500,00
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	500,00
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	500,00
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	500,00
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	500,00
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	500,00
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	500,00
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	500,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500,00
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	500,00
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	500,00
	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	500,00
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	500,00
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	500,00
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	1.200,00
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	1.200,00
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	1.200,00
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	1.200,00
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	1.200,00
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	1.200,00
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	1.200,00



1304107

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção		
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	1.200,00
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	500,00
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	500,00
46.74-5	Comércio atacadista de cimento	
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	500,00
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	1.200,00
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	1.200,00
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	1.200,00
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	1.200,00
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	1.200,00
Comércio atacadista especializado em outros produtos		
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	3.050,00
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	3.050,00
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	3.050,00
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	3.050,00
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	3.050,00
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	3.050,00
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	3.050,00
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	3.050,00
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	3.050,00
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	3.050,00



000-00

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

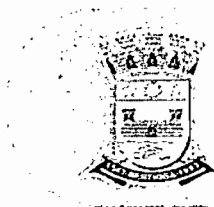
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	1.200,00
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	500,00
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	500,00
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	2.000,00
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	2.000,00
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	2.000,00
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	1200,00
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	500,00
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	500,00
	Comércio atacadista não-especializado	
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	500,00
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	500,00
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	500,00
	COMÉRCIO VAREJISTA	
	Comércio varejista não-especializado	
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	5.000,00
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	3.500,00
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	350,00



000166

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

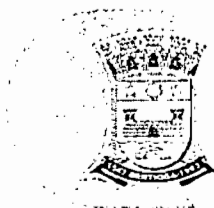
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	5.000,00
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	300,00
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	360,00
	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	700,00
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	700,00
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	200,00
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	200,00
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	200,00
4722-9/02	Peixaria	200,00
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	200,00
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	200,00
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	
4729-6/01	Tabacaria	200,00
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	200,00
	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	3.375,00
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	200,00
	Comércio varejista de material de construção	
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	800,00
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	500,00
47.43-1	Comércio varejista de vidros	
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	300,00
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	



000170

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	800,00
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	800,00
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	500,00
4744-0/04	Comércio varejista de cal. areia, pedra britada, tijolos e telhas	500,00
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	500,00
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	500,00
	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	300,00
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	500,00
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	300,00
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	300,00
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	300,00
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	500,00
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	198,00
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	230,00
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	198,00
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	300,00
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	200,00
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	300,00
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	300,00



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos		
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	
4761-0/01	Comércio varejista de livros	200,00
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	200,00
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	300,00
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	300,00
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	250,00
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	250,00
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	250,00
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	270,00
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	500,00
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos		
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	350,00
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	350,00
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	350,00
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	350,00
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	250,00
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	300,00
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	300,00
Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados		
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	198,00
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	198,00
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	198,00
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	600,00
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	600,00
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	2.500,00
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	198,00
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	198,00
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	198,00
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	198,00
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	198,00
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	198,00
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	198,00
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	600,00
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	300,00
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	198,00
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	1.000,00
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	198,00
	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
4790-3/01	Sacoleiros	90,00
4790-3/02	Carrinhos	220,00
4790-3/04	Trailer	1.080,00
4790-3/05	Barracas de miudezas	120,00
	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	
	TRANSPORTE TERRESTRE	
	Transporte ferroviário e metroferroviário	
49.11-6	Transporte ferroviário de carga	
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	3.500,00
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	3.500,00
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	3.500,00
4912-4/03	Transporte metroviário	3.500,00
	Transporte rodoviário de passageiros	
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	1.700,00
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	1.700,00
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	1.700,00
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	1.700,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	1.700,00
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	
4923-0/01	Serviço de táxi	100,00
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	100,00
49.24-8	Transporte escolar	
4924-8/00	Transporte escolar	100,00
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	1.700,00
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	1.700,00
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	630,00
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	630,00
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	1.700,00
	Transporte rodoviário de carga	
49.30-2	Transporte rodoviário de carga	
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	1.700,00
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	1.700,00
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	1.700,00
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	470,00
	Transporte dutoviário	
49.40-0	Transporte dutoviário	
4940-0/00	Transporte dutoviário	1.700,00
	Trens turísticos, teleféricos e similares	
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	500,00
	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	1.000,00
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	1.000,00
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	1.000,00
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	1.000,00
	Transporte por navegação interior	
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	1.000,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

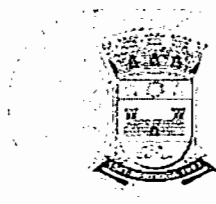
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1.000,00
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	1.000,00
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1.000,00
	Navegação de apoio	
50.30-1	Navegação de apoio	
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	1.000,00
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	1.000,00
	Outros transportes aquaviários	
50.91-2	Transporte por navegação de travessia	
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	1.000,00
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	1.000,00
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	500,00
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	500,00
	TRANSPORTE AÉREO	
	Transporte aéreo de passageiros	
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	3.500,00
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	500,00
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	500,00
	Transporte aéreo de carga	
51.20-0	Transporte aéreo de carga	
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	3.500,00
	Transporte espacial	
51.30-7	Transporte espacial	
5130-7/00	Transporte espacial	3.500,00
	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
	Armazenamento, carga e descarga	
52.11-7	Armazenamento	
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	500,00
5211-7/02	Guarda-móveis	500,00
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	500,00
52.12-5	Carga e descarga	
5212-5/00	Carga e descarga	1.050,00
	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	500,00
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	



030.173

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	1.000,00
52.23-1	Estacionamento de veículos	
5223-1/00	Estacionamento de veículos	200,00
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	200,00
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	200,00
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	200,00
	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	
52.31-1	Gestão de portos e terminais	
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	500,00
5231-1/02	Operações de terminais	500,00
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	500,00
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	500,00
	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	500,00
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	500,00
	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
5250-8/01	Comissaria de despachos	300,00
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	300,00
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	300,00
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	300,00
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	300,00
	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
	Atividades de Correio	
53.10-5	Atividades de Correio	
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	500,00
5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional	500,00
	Atividades de malote e de entrega	
53.20-2	Atividades de malote e de entrega	
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	200,00
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	200,00
	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
	ALOJAMENTO	
	Hotéis e similares	
55.10-8	Hotéis e similares	
5510-8/01	Hotéis	300,00
5510-8/02	Apart-hotéis	300,00



433.70

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

5510-8/03	Motéis	300,00
	<i>Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente</i>	
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	100,00
5590-6/02	Campings	100,00
5590-6/03	Pensões (alojamento)	200,00
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	200,00
	ALIMENTAÇÃO	
	<i>Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas</i>	
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	
5611-2/01	Restaurantes e similares	400,00
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	300,00
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	300,00
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	0
	<i>Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada</i>	
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	500,00
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	200,00
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	200,00
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	200,00
	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	
	<i>Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição</i>	
58.11-5	Edição de livros	
5811-5/00	Edição de livros	300,00
58.12-3	Edição de jornais	
5812-3/00	Edição de jornais	300,00
58.13-1	Edição de revistas	
5813-1/00	Edição de revistas	300,00
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	300,00
	<i>Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações</i>	
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	300,00
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	300,00
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	300,00

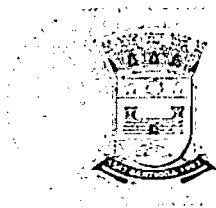


Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	300,00
	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	
	<i>Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão</i>	
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	300,00
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	300,00
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	300,00
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
5912-0/01	Serviços de dublagem	200,00
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	200,00
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	200,00
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	200,00
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	100,00
	<i>Atividades de gravação de som e de edição de música</i>	
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	200,00
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
	<i>Atividades de rádio</i>	
60.10-1	Atividades de rádio	
6010-1/00	Atividades de rádio	1.000,00
	<i>Atividades de televisão</i>	
60.21-7	Atividades de televisão aberta	
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	1.000,00
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	
6022-5/01	Programadoras	800,00
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	800,00
	TELECOMUNICAÇÕES	
	<i>Telecomunicações por fio</i>	
61.10-8	Telecomunicações por fio	
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	800,00
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	800,00
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	800,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	800,00
	<i>Telecomunicações sem fio</i>	
61.20-5	Telecomunicações sem fio	
6120-5/01	Telefonia móvel celular	800,00
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	800,00
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	800,00
	<i>Telecomunicações por satélite</i>	
61.30-2	Telecomunicações por satélite	
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	800,00
	<i>Operadoras de televisão por assinatura</i>	
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	1.000,00
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	1.000,00
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	1.000,00
	<i>Outras atividades de telecomunicações</i>	
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	500,00
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	500,00
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	500,00
	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
	<i>Atividades dos serviços de tecnologia da informação</i>	
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	200,00
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	200,00
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	200,00
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	200,00
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	200,00
	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	
	<i>Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas</i>	



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	200,00
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	200,00
	Outras atividades de prestação de serviços de informação	
63.91-7	Agências de notícias	
6391-7/00	Agências de notícias	200,00
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	200,00
	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	
	Banco Central	
64.10-7	Banco Central	
6410-7/00	Banco Central	30.000,00
	Intermediação monetária - depósitos à vista	
64.21-2	Bancos comerciais	
6421-2/00	Bancos comerciais	30.000,00
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	30.000,00
64.23-9	Caixas econômicas	
6423-9/00	Caixas econômicas	30.000,00
64.24-7	Crédito cooperativo	
6424-7/01	Bancos cooperativos	2.000,00
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	2.000,00
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	2.000,00
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	2.000,00
	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	30.000,00
64.32-8	Bancos de investimento	
6432-8/00	Bancos de investimento	30.000,00
64.33-6	Bancos de desenvolvimento	
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	30.000,00
64.34-4	Agências de fomento	
6434-4/00	Agências de fomento	2.000,00
64.35-2	Crédito imobiliário	
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	2.000,00
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	2.000,00
6435-2/03	Companhias hipotecárias	2.000,00
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	2.000,00
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	2.000,00
	<i>Arrendamento mercantil</i>	
64.40-9	Arrendamento mercantil	
6440-9/00	Arrendamento mercantil	2.000,00
	<i>Sociedades de capitalização</i>	
64.50-6	Sociedades de capitalização	
6450-6/00	Sociedades de capitalização	2.000,00
	<i>Atividades de sociedades de participação</i>	
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	30.000,00
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	30.000,00
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	2.000,00
	<i>Fundos de investimento</i>	
64.70-1	Fundos de investimento	
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	2.000,00
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	2.000,00
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	2.000,00
	<i>Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente</i>	
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	2.000,00
64.92-1	Securitização de créditos	
6492-1/00	Securitização de créditos	2.000,00
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	1.000,00
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
6499-9/01	Clubes de investimento	2.000,00
6499-9/02	Sociedades de investimento	2.000,00
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	2.000,00
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	2.000,00
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	2.000,00
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	2.000,00
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
	<i>Seguros de vida e não-vida</i>	
65.11-1	Seguros de vida	
6511-1/01	Seguros de vida	2.000,00
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	2.000,00
65.12-0	Seguros não-vida	
6512-0/00	Seguros não-vida	2.000,00
	<i>Seguros-saúde</i>	



Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

65.20-1	Seguros-saúde	
6520-1/00	Seguros-saúde	2.000,00
	Resseguros	
65.30-8	Resseguros	
6530-8/00	Resseguros	2.000,00
	Previdência complementar	
65.41-3	Previdência complementar fechada	
6541-3/00	Previdência complementar fechada	2.000,00
65.42-1	Previdência complementar aberta	
6542-1/00	Previdência complementar aberta	2.000,00
	Planos de saúde	
65.50-2	Planos de saúde	
6550-2/00	Planos de saúde	2.000,00
	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
	Atividades auxiliares dos serviços financeiros	
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	
6611-8/01	Bolsa de valores	5.000,00
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	5.000,00
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	5.000,00
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	5.000,00
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1.500,00
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1.500,00
6612-6/03	Corretoras de câmbio	1.500,00
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1.500,00
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	1.500,00
66.13-4	Administração de cartões de crédito	
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	1.000,00
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	500,00
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	500,00
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	1.000,00
6619-3/04	Caixas eletrônicos	1.000,00
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1.000,00
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	500,00
	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	200,00
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	200,00
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	200,00
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	500,00
	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	500,00
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	500,00
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	500,00
	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	500,00
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	500,00
68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	500,00
	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	
	Atividades jurídicas	
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	
6911-7/01	Serviços advocatícios	500,00
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	200,00
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	200,00
69.12-5	Cartórios	
6912-5/00	Cartórios	750,00
	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
6920-6/01	Atividades de contabilidade	500,00
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	500,00
	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	
	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
	Atividades de consultoria em gestão empresarial	
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	500,00

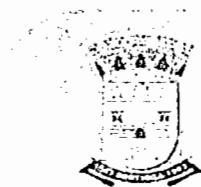


Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			
<i>Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas</i>			
71.11-1	Serviços de arquitetura		
7111-1/00	Serviços de arquitetura		500,00
71.12-0	Serviços de engenharia		
7112-0/00	Serviços de engenharia		500,00
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia		
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia		500,00
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos		500,00
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia		300,00
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho		200,00
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente		300,00
<i>Testes e análises técnicas</i>			
71.20-1	Testes e análises técnicas		
7120-1/00	Testes e análises técnicas		300,00
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO			
<i>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais</i>			
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais		
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais		500,00
<i>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas</i>			
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas		
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas		500,00
PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO			
<i>Publicidade</i>			
73.11-4	Agências de publicidade		
7311-4/00	Agências de publicidade		500,00
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação		
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação		500,00
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente		
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições		500,00
7319-0/02	Promoção de vendas		500,00
7319-0/03	Marketing direto		500,00
7319-0/04	Consultoria em publicidade		500,00
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente		500,00

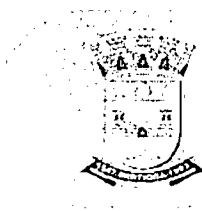


Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Pesquisas de mercado e de opinião pública		
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	500,00
OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS		
Design e decoração de interiores		
74.10-2	Design e decoração de interiores	
7410-2/01	Design	500,00
7410-2/02	Decoração de interiores	500,00
Atividades fotográficas e similares		
74.20-0	Atividades fotográficas e similares	
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	200,00
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	500,00
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	270,00
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	200,00
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	300,00
Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	200,00
7490-1/02	Escafandria e mergulho	300,00
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	200,00
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	500,00
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	500,00
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	500,00
ATIVIDADES VETERINÁRIAS		
Atividades veterinárias		
75.00-1	Atividades veterinárias	
7500-1/00	Atividades veterinárias	350,00
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS		
Locação de meios de transporte sem condutor		
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	500,00
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	100,00
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	500,00
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	500,00
Aluguel de objetos pessoais e domésticos		



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	200,00
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	100,00
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	100,00
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	200,00
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	200,00
7729-2/03	Aluguel de material médico	200,00
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	200,00
	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	315,00
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	320,00
7732-2/02	Aluguel de andaimes	320,00
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	200,00
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	320,00
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	320,00
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	200,00
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	320,00
	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	200,00
	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	
	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	200,00
	Locação de mão-de-obra temporária	
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	200,00
	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	200,00



155100

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS			
<i>Agências de viagens e operadores turísticos</i>			
79.11-2	Agências de viagens		
7911-2/00	Agências de viagens		300,00
79.12-1	Operadores turísticos		
7912-1/00	Operadores turísticos		300,00
<i>Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente</i>			
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente		
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente		300,00
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO			
<i>Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores</i>			
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada		
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada		500,00
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda		200,00
80.12-9	Atividades de transporte de valores		
8012-9/00	Atividades de transporte de valores		3.500,00
<i>Atividades de monitoramento de sistemas de segurança</i>			
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança		
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança		700,00
<i>Atividades de investigação particular</i>			
80.30-7	Atividades de investigação particular		
8030-7/00	Atividades de investigação particular		200,00
SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS			
<i>Serviços combinados para apoio a edifícios</i>			
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais		
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais		200,00
81.12-5	Condomínios prediais		
8112-5/00	Condomínios prediais		ISENTO
<i>Atividades de limpeza</i>			
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios		
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios		200,00
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas		
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas		200,00
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		200,00
<i>Atividades paisagísticas</i>			
81.30-3	Atividades paisagísticas		
8130-3/00	Atividades paisagísticas		200,00
SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Serviços de escritório e apoio administrativo		
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	200,00
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	
8219-9/01	Fotocópias	200,00
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	200,00
Atividades de teleatendimento		
82.20-2	Atividades de teleatendimento	
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	320,00
Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos		
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	750,00
8230-0/02	Casas de festas e eventos	750,00
Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas		
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	200,00
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	320,00
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	320,00
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	320,00
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	200,00
8299-7/04	Leiloeiros independentes	320,00
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	320,00
8299-7/06	Casas lotéricas	500,00
8299-7/07	Salas de acesso à internet	320,00
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	320,00
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL		
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL		
Administração do estado e da política econômica e social		
84.11-6	Administração pública em geral	
8411-6/00	Administração pública em geral	ISENTO
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	ISENTO
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	ISENTO
Serviços coletivos prestados pela administração pública		



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

84.21-3	Relações exteriores	
8421-3/00	Relações exteriores	ISENTO
84.22-1	Defesa	
8422-1/00	Defesa	ISENTO
84.23-0	Justiça	
8423-0/00	Justiça	ISENTO
84.24-8	Segurança e ordem pública	
8424-8/00	Segurança e ordem pública	ISENTO
84.25-6	Defesa Civil	
8425-6/00	Defesa Civil	ISENTO
	<i>Seguridade social obrigatória</i>	
84.30-2	Seguridade social obrigatória	
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	ISENTO
	EDUCAÇÃO	
	EDUCAÇÃO	
	<i>Educação infantil e ensino fundamental</i>	
85.11-2	Educação infantil - creche	
8511-2/00	Educação infantil - creche	500,00
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	500,00
85.13-9	Ensino fundamental	
8513-9/00	Ensino fundamental	1000,00
	<i>Ensino médio</i>	
85.20-1	Ensino médio	
8520-1/00	Ensino médio	1000,00
	<i>Educação superior</i>	
85.31-7	Educação superior - graduação	
8531-7/00	Educação superior - graduação	1500,00
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1500,00
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1500,00
	<i>Educação profissional de nível técnico e tecnológico</i>	
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	500,00
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	500,00
	<i>Atividades de apoio à educação</i>	
85.50-3	Atividades de apoio à educação	
8550-3/01	Administração de caixas escolares	320,00
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	320,00
	<i>Outras atividades de ensino</i>	
85.91-1	Ensino de esportes	
8591-1/00	Ensino de esportes	200,00
85.92-9	Ensino de arte e cultura	
8592-9/01	Ensino de dança	200,00
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	200,00
8592-9/03	Ensino de música	200,00
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	200,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

85.93-7	Ensino de idiomas	
8593-7/00	Ensino de idiomas	200,00
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	
8599-6/01	Formação de condutores	200,00
8599-6/02	Cursos de pilotagem	200,00
8599-6/03	Treinamento em informática	200,00
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	200,00
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	200,00
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	200,00
	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	
	<i>Atividades de atendimento hospitalar</i>	
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	1.500,00
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	1.500,00
	<i>Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes</i>	
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	
8621-6/01	UTI móvel	1.500,00
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	1.500,00
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	1.500,00
	<i>Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos</i>	
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1.000,00
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	1.000,00
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	1.000,00
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	230,00
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	230,00
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	1.000,00
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	1.000,00
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	1.000,00
	<i>Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica</i>	
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	1.000,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

8640-2/02	Laboratórios clínicos	1.000,00
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	1.000,00
8640-2/04	Serviços de tomografia	1.000,00
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	1.000,00
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	1.000,00
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1.000,00
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	1.000,00
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	1.000,00
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	1.000,00
8640-2/11	Serviços de radioterapia	1.000,00
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	1.000,00
8640-2/13	Serviços de litotripsia	1.000,00
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1.000,00
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	1.000,00
	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
8650-0/01	Atividades de enfermagem	500,00
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	500,00
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	500,00
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	500,00
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	500,00
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	500,00
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	500,00
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	500,00
	Atividades de apoio à gestão de saúde	
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	500,00
	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	500,00
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	ISENTO

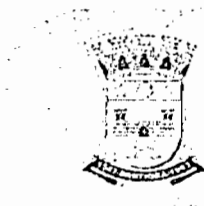


Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	1.500,00
ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES		
<i>Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares</i>		
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	1.000,00
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	1.000,00
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	1.000,00
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	1.000,00
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	1.000,00
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	1.000,00
<i>Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química</i>		
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	500,00
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	500,00
<i>Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares</i>		
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
8730-1/01	Orfanatos	ISENTA
8730-1/02	Albergues assistenciais	ISENTA
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	ISENTA
SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO		
<i>Serviços de assistência social sem alojamento</i>		
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	ISENTA
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO		
ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS		
<i>Atividades artísticas, criativas e de espetáculos</i>		
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	



101152

Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

9001-9/01	Produção teatral	200,00
9001-9/02	Produção musical	200,00
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	200,00
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	200,00
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	200,00
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	200,00
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	200,00
90.02-7	Criação artística	
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	200,00
9002-7/02	Restauração de obras de arte	200,00
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	320,00
ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL		
<i>Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental</i>		
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	200,00
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	200,00
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	200,00
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	ISENTO
ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS		
<i>Atividades de exploração de jogos de azar e apostas</i>		
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
9200-3/01	Casas de bingo	10.000,00
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	10.000,00
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	10.000,00
ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER		
<i>Atividades esportivas</i>		
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	220,00
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	220,00



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

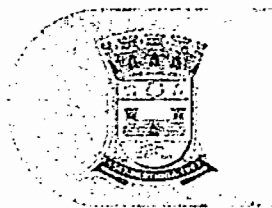
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	220,00
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	200,00
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	200,00
	Atividades de recreação e lazer	
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	250,00
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	1.000,00
9329-8/02	Exploração de boliches	500,00
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	200,00
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	200,00
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	200,00
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	
	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	
	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	ISENTO
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	ISENTO
	Atividades de organizações sindicais	
94.20-1	Atividades de organizações sindicais	
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	ISENTO
	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	ISENTO
	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	
94.91-0	Atividades de organizações religiosas	
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	ISENTO
94.92-8	Atividades de organizações políticas	
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	ISENTO
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	ISENTO
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	200,00
	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	



000_04

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	200,00
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	200,00
	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	200,00
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	200,00
9529-1/02	Chaveiros	100,00
9529-1/03	Reparação de relógios	200,00
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	200,00
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	200,00
9529-1/06	Reparação de jóias	200,00
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	200,00
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
	Outras atividades de serviços pessoais	
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	
9601-7/01	Lavanderias	200,00
9601-7/02	Tinturarias	200,00
9601-7/03	Toalheiros	200,00
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	
9602-5/01	Cabeleireiros	200,00
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	200,00
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	500,00
9603-3/02	Serviços de cremação	500,00
9603-3/03	Serviços de sepultamento	500,00
9603-3/04	Serviços de funerárias	500,00
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	500,00
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	500,00
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	200,00
9609-2/02	Agências matrimoniais	200,00
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	300,00



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	200,00
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	200,00
	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
	<i>Serviços domésticos</i>	
97.00-5	Serviços domésticos	
9700-5/00	Serviços domésticos	200,00
	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
	<i>Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais</i>	
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	ISENTO



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO IV

TABELA II

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
PROFISSIONAL AUTÔNOMO OU LIBERAL QUE TRABALHE
INDIVIDUALMENTE OU SOB A FORMA DE SOCIEDADE CIVIL,
POR ANO.**

CÓD.	PROFISSIONAL	UFIBs
1	Profissional Liberal, com estabelecimento fixo	110,00
2	Profissional Liberal, com ponto de referência	55,00
3	Sociedades Cívis de Profissionais Liberais	220,00
4	Faxineiras, copeiras, cozinheiras, garçons, passadeiras, arrumadeiras, carregadores, empregadas domésticas e demais atividades afins e sapateiro remendão.	Isento
5	Demais profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, não especificados no item anterior	55,00
6	Demais profissionais autônomos com ponto de referência, não especificados no item 4 desta tabela	27,50



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO IV TABELA III TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA

CÓD.	LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA	UFIB
	Em barracas nas vias e logradouros públicos determinados, sem prejuízo do preço da área:	
1	Por sete dias ou fração.	140,00
	Em lojas, armazéns, clubes e outros estabelecimentos particulares:	
2	Quaisquer comércios, por trinta dias ou fração: a) Para áreas inferiores ou iguais a 10 (dez) metros quadrados b) Para áreas superiores a 10 (dez) metros quadrados	300,00 600,00
3	Guarda de veículos, somente em terrenos, por trinta dias ou fração.	600,00
4	Artesãos ou microempresas, devidamente cadastrados, para quaisquer comércios, por trinta dias ou fração.	200,00
	Escritórios para exposição e venda de imóveis nos locais de construção: Por ano ou fração	
5	Escritórios para exposição e venda de imóveis nos locais de construção: Por ano ou fração.	1.000,00
	Em feiras promocionais, exposição e outros locais, aprovados e permitidos:	
6	Em compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, por metro quadrado e por mês ou fração.	30,00
7	Em Compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, ocupadas por artesãos ou microempresas devidamente cadastradas, por mês ou fração.	20,00



100108
Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO IV

TABELA IV

TAXA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES

CÓD.	OCORRÊNCIA	UFIB
1	Vistoria	5,00
2	Emplacamento (no licenciamento)	25,00
3	Taxa de apreensão	100,00
4	Taxa de remoção	100,00
	Diárias de apreensão:	
5	a) Carrinho de mão	5,00
6	b) Sem carrinho de mão (até 20 Kg)	2,00
7	c) Sem carrinho de mão (acima de 20 Kg)	3,00
8	d) Veículos motorizados, trailers ou similares.	15,00
9	Taxa para comercialização de bebidas alcoólicas.	100,00
10	Produtos destinados à alimentação humana, vendidos diretamente pelo produtor ao consumidor, por período não superior a sete dias por mês, a critério do Poder Executivo.	120,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO IV

TABELA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CÓD.	COMÉRCIO	UFIB
1	Produtos e mercadorias destinados à alimentação.	120,00
2	Demais produtos e mercadorias	120,00
3	Taxa de ocupação, por metro quadrado, a partir do décimo primeiro metro.	12,00
4	Comércio eventual de hortifruti, por período não superior a trinta dias, a critério do Poder Executivo.	200,00
5	Mercado Municipal de Pescados - Box	600,00
6	Feira de conveniência	120,00
7	Bancas de Jornal, por metro quadrado	12,00
8	Demais produtos e serviços, por metro quadrado	12,00
9	Mesas ou tabuleiros, por unidade, por mês	5,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO IV TABELA VI TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TAXA UNITÁRIA - UFIBs		
			Até 5m²	Acima de 5m² até 20m²	Acima de 20m²
1. Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas inclusive competições esportivas, ou em estações galerias, "shopping Center", "outlets", hipermercados e similares:					
a) Localizados no estabelecimento do anunciante	anual	nº de anúncios	100,00	150,00	300,00
b) Não localizados no estabelecimento do anunciante	anual	nº de anúncios	100,00	150,00	300,00
2. Anúncios animados e/ ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogo de luzes, ou com luz intermitente).	anual	nº de anúncios	175,00	325,00	450,00
3. Anúncios que permitem a apresentação de múltiplas mensagens:					
a) Por processo mecânico ou eletromecânico.	anual	nº de anúncios	160,00	250,00	500,00
b) Utilizando-se de projeções de "slides", películas "vídeo-tapes" e similares.	anual	nº de anúncios	400,00	700,00	1.150,00
c) Utilizando-se de painéis eletrônicos e similares.	anual	nº de anúncios	540,00	1.000,00	1.400,00
1. Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out doors".	anual	por face	1.060,00		
2. Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "front-light".	anual	por face	1.600,00		
3. Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 dias.	por evento	Nº de stands	30,00		
4. Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 dias.	mensal	nº de anúncios	20,00		
5. Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornal e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	anual	nº de molduras	100,00		
6. Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	anual	nº de veículos	60,00		
7. Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	mensal	nº de aeronaves e sistemas de	250,00		



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

000.201

		qualquer tipo	
8. Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado á veiculação de mensagens.	anual	nº de relógios, termômetros medidores de poluição e similares	100,00
9. Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado á veiculação de mensagens.	anual	Nº de pontos de ônibus, abrigos e similares	90,00
10. Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	diário	Nº de locais	20,00
11. Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	anual	Nº de postes com mensagens afixadas	18,00
12. Publicidade por via sonora.	mensal	nº de equipamentos emissores de som	100,00
13. Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis em outros itens da Tabela.	anual ou fração	nº de anúncios	120,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO IV TABELA VII TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÕES

ITEM	SERVIÇO	UFIBs
1	Tapumes e quaisquer compartimentos necessários à execução da obra, ocupando passeios, por metro linear de alinhamento, por mês:	3,50
2	Exame de projetos para construir, reformar ou acrescentar edificações: a) Moradias econômicas b) Habitacionais e não residencial c) Pluri-Habitacional, até 5 unidades d) Pluri-habitacionais, acima de 10 unidades, por unidade excedente	isento 50,00 100,00 10,00
3	Exame de projetos de planos urbanísticos, desmembramento, unificação e remanejamento: a) para áreas inferiores a 1 há (um hectare) b) para áreas superiores a 1 ha (um hectare), por hectare excedente	150,00 15,00
4	Exame de pedido de diretrizes de planos urbanísticos: a) para áreas inferiores a 1 ha (um hectare) b) para áreas superiores a 1 ha (um hectare), por hectare excedente	300,00 30,00
5	Exame e licença para execução de projetos para instalações eletro-mecânicas e dutos em geral, por unidade	50,00
6	Licença para edificar ou acrescentar: a) Moradias econômicas b) Demais tipos de edificações, por m ² de área total construída, por mês com validade de 12 (doze) meses c) Renovação da licença para edificar, por metro quadrado de área construída, por mês	isento 0,13 0,13
7	Licença para executar urbanização: a) Para fins populares b) Para áreas inferiores a 1ha (um hectare) por ano c) Para áreas superiores a 1ha (um hectare), por ano, por hectare excedente	isento 6.000,00 60,00
8	Licença para aprovação de desmembramento, unificação e remanejamento de áreas/lotes: a) Para áreas inferiores a 1ha (um hectare) b) Para áreas superiores a 1ha (um hectare), por hectare excedente	150,00 15,00
9	Licença para habitar ou ocupar a edificação: a) Moradias econômicas b) Demais edificações, por edificação c) Por unidade residencial, comercial ou de prestação de serviço que acompanhe a edificação, por unidade excedente	isento 60,00 15,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

10	Licença para demolir, por imóvel, observada a validade da licença, até 50 m ² Para áreas superiores a 50m ² , para cada m ² excedentes	100,00 0,50
11	Licença para construir ou acrescentar muros (alinhamento)	55,00
12	Elevadores: a) Licença de instalação b) Licença anual de funcionamento mediante apresentação de laudo	35,00 28,00
13	Licença para vistoria e aprovação de aterro e desaterro	39,00
14	Identificação numérica externa: a) Moradia econômica b) externo c) interno, por unidade	isento 20,00 2,00
15	Licença para instalação de "stand de vendas", por metro quadrado de área ocupada, por ano.	11,00
16	Licença para rebaixamento de guia, por metro linear de guia rebaixada.	4,50



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO IV

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓD.	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFIB
1	Bar com música ao vivo	38,50
2	Bar e bilhar	38,50
3	Bar e Restaurante	77,00
4	Bar noturno	38,50
5	Bar, café e lanches.	38,50
6	Cantina	38,50
7	Casa de Café ou Chá	38,50
8	Casa de massas, Choperia e Lanches, Pizzaria e Churrascaria Disk-Pizza	77,00
9	Comércio Atacadista de animais vivos	57,75
10	Comércio Atacadista de bebidas, refrigerantes e águas minerais.	57,75
11	Comércio Atacadista de café, açúcar e sal	57,75
12	Comércio Atacadista de carnes, pescados e animais abatidos.	57,75
13	Comércio Atacadista de cereais e farinhas	57,75
14	Comércio Atacadista de frutas e legumes	57,75
15	Comércio Atacadista de Leite e derivados	57,75
16	Comércio Atacadista de produtos alimentícios diversos	57,75
17	Comércio Atacadista de produtos e resíduos de origem animal e vegetal	57,75
18	Comércio Atacadista de produtos naturais	57,75
19	Comércio Atacadista de produtos químicos e farmacêuticos	57,75
20	Comércio Varejista de artigos sanitários	57,75
21	Comércio Varejista de carnes, peixes e aves	57,75
22	Comércio Varejista de cosméticos, perfumes e similares	57,75
23	Comércio Varejista de materiais para usos em medicina, cirurgia e odontologia.	57,75
24	Comércio Varejista de produtos alimentícios diversos	57,75
25	Comércio Varejista de produtos químicos e farmacêuticos	57,75
26	Conserva de Carne Animal	57,75
27	Doceria	38,50
28	Hotel e Restaurante	77,00
29	Lanchonetes	38,50
30	Loja de Conveniência	57,75
31	Mercearia e Armazém	57,75
32	Minimercado	57,75
33	Padaria e Confeitaria	38,50
34	Pastelaria	38,50
35	Restaurante	77,00
36	Sorveteria	38,50
37	Supermercados	134,75
38	Beneficiamento de café, cereais e produtos afins	192,50
39	Beneficiamento, moagem, Torrefação e fabricação de produtos alimentícios diversos	192,50
40	Destilação de Alcool	192,50
41	Engarrafamento e Gaseificação	192,50



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

42	Fabricação de Gelo	192,50
43	Fabricação de Massa Alimentícia, de Produtos de Padaria e de Confeitaria	192,50
44	Fabricação de Sorvete, Bolo e Doce Gelado.	192,50
45	Fabricação e Preparação de Alimentos em Conserva	192,50
46	Indústria de bebida	192,50
47	Indústria de borracha	192,50
48	Indústria de construção	192,50
49	Indústria de couro, pele e produtos similares.	192,50
50	Indústria de fumo	192,50
51	Indústria de madeira	192,50
52	Indústria de papel e papelão	192,50
53	Indústria de perfumaria, sabão e vela.	192,50
54	Indústria de produto de material plástico	192,50
55	Indústria de produto farmacêutico e veterinário	192,50
56	Indústria de produtos alimentares	192,50
57	Indústria de produtos minerais não metálicos	192,50
58	Indústria de utilidade pública	192,50
59	Indústria Mecânica	192,50
60	Indústria Metalúrgica	192,50
61	Indústria química	192,50
62	Moagem de trigo	192,50
63	Preparação de Leite e Fabricação de Produtos de Laticínio	192,50
64	Preparação de Pescado e Conserva de Peixe	192,50
65	Refinação e moagem de açúcar	192,50
66	Torrefação e moagem de café	192,50
67	Academia de ginástica	57,75
68	Área para acampamento (Camping)	57,75
69	Armazém Geral	134,75
70	Banho, ducha, massagem e congêneres.	57,75
71	Berçário	57,75
72	Desinfecção, higiene, desratização e imunização.	77,00
73	Ensino de qualquer grau ou natureza	57,75
74	Estabelecimento particular de ensino de 1º grau	57,75
75	Estabelecimento particular de ensino de 2º grau	57,75
76	Estabelecimento particular de ensino de cursos livres	57,75
77	Estabelecimento particular de ensino integrado	57,75
78	Estabelecimento particular de ensino superior	57,75
79	Guarda, trato e adestramento de animais.	38,50
80	Hotel/Motel	57,75
81	Pensão ou Casa de Hospedagem	57,75
82	Salão de beleza	38,50
83	Saneamento e Limpeza Urbana	57,75
84	Serviços de Alojamento e Alimentação	57,75
85	Transporte Urbano de Carga	38,50
86	Tratamento e Distribuição de Água	57,75
87	Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo e limpeza em geral.	57,75
88	Ambulatório	57,75



000200

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

89	Atividades em Geral na área de Saúde	57,75
90	Banco de Sangue, Leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	48,00
91	Casa de Saúde	57,75
92	Clínica Médica	38,50
93	Clínica Odontológica	38,50
94	Clínica Psicológica	38,50
95	Clínica Psiquiátrica	38,50
96	Clínica Radiológica, ultra-sonografia, tomografia e congêneres.	57,75
97	Clínica Veterinária	38,50
98	Clínicas em Geral	38,50
99	Cooperativa de Serviço médico, hospitalar e pediátrico.	57,75
100	Drogaria	77,00
101	Ervanaria	57,75
102	Farmácia	96,25
103	Hospital	134,75
104	Laboratório	38,50
105	Pronto-socorro	77,00
106	Indústria não classificada	192,50
107	Prestadora de serviço não classificada	57,75
108	Comércio atacadista não classificado	57,75
109	Comércio varejista não classificado	57,75
110	Piscina de uso coletivo restrito ou público	150,00
111	Atividades em geral de interesse à saúde não enquadrada nos itens anteriores	38,50
112	Cadastramento de estabelecimento que utilizem produtos de controle especial ou que devam ser cadastrados por força de legislação especial	30,50
113	Termo de responsabilidade técnica	30,50
114	Certificado de vistoria de veículo	45,00



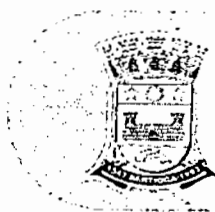
Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO IV TABELA X TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO MEIO-AMBIENTE

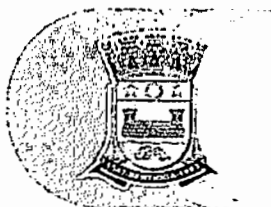
CÓD.	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFIB
1	Sistema de rodovias	5.000,00
2	Sistema de ferrovias	5.000,00
3	Portos e Terminais de minério, petróleo e produtos químicos.	5.000,00
4	Aeroportos	10.000,00
5	Heliponto	1.000,00
6	Sistema de oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários.	20.000,00
7	Sistema de transmissão de energia elétrica	20.000,00
8	Sistema hidráulico para exploração de recursos hídricos, inclusive barragens para fins hidrelétricos, saneamento e irrigação; abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação; retificação de cursos d'água; abertura de barragens e embocaduras; transposição de bacias; diques.	20.000,00
9	Extração de combustíveis fósseis (petróleo, gás natural, xisto e carvão)	5.000,00
10	Extração de minério	5.000,00
11	Sistema de aterros sanitários, com processamento e destinação final de resíduos tóxicos ou perigosos.	20.000,00
12	Usinas de geração de eletricidade	20.000,00
13	Complexo e Unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos)	50.000,00
14	Exploração econômica de madeira ou de lenha	10.000,00
15	Empreendimento destinado ao Turismo Ecológico	isento
16	Extração e tratamento de minerais	2.250,00
17	Extração de minerais ferrosos	2.250,00
18	Extração de minerais	2.250,00
19	Extração de Pedras e outros materiais para construção	2.250,00
20	Extração de Sal	2.250,00
21	Extração de pedras preciosas e semi-preciosas	2.250,00
22	Extração de outros minerais não metálicos	2.250,00
23	Extração de minerais radioativos	2.250,00



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ANEXO IV - TABELA XI
TAXA DE ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES E OU EMPREENDIMENTOS
POTENCIALMENTE POLUIDORES AO MEIO AMBIENTE

CÓD.	SERVIÇO	UFIB
1	Fornecimento de Termo de Referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA ou Relatório de Impacto no Meio Ambiente - RIMA	70,00
2	Análise do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nele incluído o estudo social.	50,00
3	Fornecimento de Termo de Referência para regularização ambiental de parcelamento do solo irregulares	150,00
4	Análise de EIA ou RIMA apresentado, por lauda.	12,00
5	Análise de RIS apresentado, por lauda	15,00
6	Análise e parecer técnico de Projeto de Recuperação de Área Degradada. - PRAD	50,00
7	Análise e Expedição de licença ambiental para aprovação e implantação de Projeto de Recuperação Ambiental	80,00
8	Expedição de licença ambiental para início de empreendimento de exploração mineral	80,00
9	Expedição de licença ambiental para análise de impactos ambientais, monitoramento e continuidade de atividade de exploração mineral.	400,00
10	Análise de fontes potencialmente poluidoras do ar, águas, solo ou geradoras de poluição sonora, por cada expedição de Licença: Prévia, Instalação e Operação. A Licença Simplificada corresponde ao valor somente da Licença de Instalação.	200,00 a 1.000,00
11	Autorização de eventos causadores de ruídos (por dia)	100,00
12	Análise de sistema particular de esgoto sanitário Doméstico: a) Uni familiar b) Casas geminadas, por unidade. c) Casas em série, por unidade. d) Condomínios habitacionais e) Edifícios plurifamiliares f) Loteamentos, por lote condomínios, por fração privativa.	60,00 45,00 30,00 500,00 400,00 15,00
13	Análise de sistema de tratamento e disposição de efluentes não domésticos.	300,00
14	Cadastramento de prestadores de serviço de limpeza e esgotamento de fossas de esgotos sanitários.	30,00
15	Autorização para supressão de exemplar arbóreo, por Unidade.	30,00
16	Análise de proposta de ancoradouro	200,00
17	Parecer, informação Técnica e fornecimento de registro do "Banco de Dados Ambiental", por lauda	10,00
18	Revalidação de autorização para supressão de vegetação	10,00
19	Documentação fotográfica, por foto	5,00
20	Autorização para estacionamento de veículo automotor nas	30,00



000209

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

	praias, em caráter excepcional e por ano	
21	Expedição de licença para instalação de equipamentos de lazer nas praias, por ano	40,00
22	Expedição de licença para a realização de eventos e promoções nas praias	80,00
23	Expedição de licença para instalação de equipamento de som para divulgação ou propaganda nas praias	60,00
24	Expedição de licença para prática de aeromodelismo nas praias	30,00
25	Regularização de ocupação ocorrida sem a devida autorização ambiental [fórmula: "V" é a quantidade de UFIB; "A" é a área de vegetação suprimida multiplicada por 3 (três)]	$V = M \times 3$
26	Expedição de autorização para supressão de vegetação em lotes urbanos para fins de edificação [fórmula: "V" é a quantidade de UFIB; "A" é a área de vegetação a ser suprimida e; "E" é o estágio sucessional de vegetação, multiplicado pelo seguinte índice: Inicial 1 (um); Médio 1,5 (um e meio) e; Avançado 2 (dois)]	$V = A \times E$
27	Expedição de autorização para supressão de vegetação na delimitação, isolamento e proteção de terrenos urbanos (fórmula: "y" é a quantidade de UFIB e; "x" é a área objeto da autorização)	$0,75Y = (1,27)x$



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Exposição de Motivos

Encaminho a esta Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei em que se propõe a reforma de nosso Código Tributário Municipal.

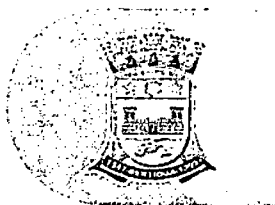
Em linhas gerais promoveu-se uma completa atualização e consolidação das normas tributárias em que podemos destacar, pelos artigos finais do projeto de lei complementar, são tratadas em número razoável de leis.

Esta "consolidação", que não tem, efetivamente, a pretensão de se ter como "consolidação" na acepção emprestada ao termo pela Lei Complementar à Constituição Federal nº 98/95, além de manter em apenas um texto legal as principais regras tributárias do município, permitiu que replicando a legislação superior, tornássemos a legislação melhor compreensível ao maior interessado, o contribuinte municipal.

A atualização permitiu ainda a correção de pequenas falhas de confronto com normas superiores, bem como aquelas detectáveis apenas pela atuação diária, seja na aplicação da lei para tributar ou fiscalizar, que entendemos se está melhorando e, como já dito acima, deixando a legislação mais compreensível ao contribuinte.

Destacamos que o projeto de lei complementar não contempla aumento de tributos e, apenas quanto ao ISSQN, se promoverá a eliminação de desconto de natureza permanente que não se adequa à Constituição Federal, que nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias fixou teto e piso da alíquota de ISSQN visando eliminar a guerra fiscal entre municípios.

Sem mudanças de monta no sistema tributário, que fica mais "clean", mais fácil de ser compreendido, em que eliminamos pequenas falhas e algumas distorções, no caminho de uma segurança jurídica especialmente ao empreendedor do Município, que não ficará ao sabor da interpretação de normas complexas, ambíguas e os afastam ou lhes surpreende em meio aos seus

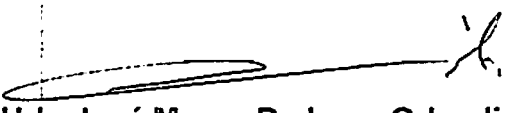


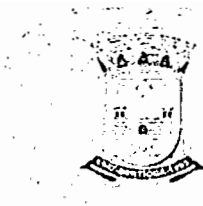
03.12.11

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

empreendimentos construtivos ou comerciais, com enormes passivos, acreditamos que esta Casa de Leis, com seu costumeiro bom senso e a vista do interesse público, colaborará com a reforma da Legislação Tributária, deixando Bertioga mais atrativa ao investimento.

Aguardamos, pois, o exame de nossa proposta e que este Parlamento conclua pela aprovação.


Arq. e Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



33112

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado do São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 19 de outubro de 2010

OFICIO N. 346/2010 – G
Processo Administrativo n. 7652/2010
(mencionar esta referência)

AMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Processo 30.484

de 18 11 : 10

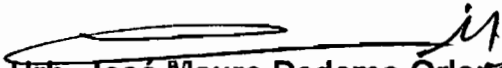
Excelentíssimo Presidente:

hora 16:11

Funcionário B. B. B.

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que ***"Institui o Código Tributário da Estância Balneária de Bertioga"***.

Atenciosamente,


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO RODRIGUES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga